

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 179

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 24 de outubro de 2018

Justiça aprova nova regra para nomeação de procurador-geral do Estado

Proposta prevê que apenas procuradores de carreira possam assumir a chefia da PGE

A Comissão de Justiça aprovou, ontem, uma modificação na Constituição Estadual para garantir que o cargo de procurador-geral do Estado seja assumido exclusivamente por procuradores de carreira. Segundo a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14/2018, de autoria do Poder Executivo, o governador deverá escolher para o posto um membro da Procuradoria Geral do Estado (PGE), ativo ou inativo, maior de 35 anos, de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Atualmente, a Carta Magna permite ao chefe do Executivo Estadual nomear qualquer cidadão de notável saber jurídico com



FOTO: SABRINA NÓBREGA

MUDANÇA - Atualmente, qualquer cidadão de notável saber jurídico pode ser indicado

mais de 35 anos e de ilibada reputação. De acordo

com a justificativa anexa à matéria, apesar de restringir

a escolha, a proposta não compromete a discriciona-

riedade do governante. “Primeiro, porque a presente PEC decorre da iniciativa do próprio governador do Estado. Segundo, porque a liberdade de nomeação está assegurada no universo dos mais de 200 procuradores do Estado, entre ativos e inativos”, diz o texto.

Na opinião do relator da PEC, deputado Rodrigo Novaes (PSD), a alteração segue uma tendência nacional e conta com o apoio dos procuradores do Estado. “Tivemos no cargo de procurador-geral, nos últimos anos, juristas extremamente competentes que não compunham o quadro da instituição, como o deputado Tadeu Alencar e o jurista Sílvio Pessoa”, exemplificou. “No entanto, diante da competência do quadro próprio da

entidade e desse movimento visto no Brasil, o governador teve a sensibilidade de propor a adequação”, completou Novaes. Para entrar em vigor, a proposta precisa ser aprovada em dois turnos, por três quintos dos parlamentares da Casa.

OUTROS PROJETOS - Nesta manhã, o colegiado também distribuiu cinco proposições para relatoria e aprovou outras 23 matérias. Nesse último grupo está o Projeto de Lei (PL) nº 1912/2018, que obriga as concessionárias de serviço público do Estado a divulgar as causas da suspensão do serviço, as áreas abrangidas e a previsão de retorno no site oficial e nas redes sociais, com informações atualizadas e sem prejuízo de outros meios previstos por lei ou contrato.

Ordem do Dia

Projeto que cria delegacias de repressão ao crime organizado tem votação adiada

A proposta de criação, na Polícia Civil, do Departamento de Repressão ao Crime Organizado teve a votação adiada para o próximo dia 30. O Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018 estava incluído na Ordem do Dia de ontem, mas foi retirado porque o prazo para a apresentação de emendas ao texto ainda estava aberto. A mudança aconteceu a pedido da deputada Priscila Krause (DEM), que formulou Questão de Ordem à Mesa Diretora.

De autoria do Poder Executivo, o texto prevê a abertura de duas delegacias especializadas no enfrentamento a organizações criminosas. Além disso, passarão a integrar o novo departamento as unidades já existentes voltadas à investigação de ilícitos cibernéticos e contra a ordem tributária. Segundo a justificativa, a medida produz modelos de polícias de outros Estados, o que deve facilitar a integração entre os órgãos de segurança e “reforçar a capacidade ins-

titucional de repressão qualificada ao crime”.

Durante a apreciação da Ordem do Dia no Plenário, Priscila Krause alertou que o trâmite da proposição não estava obedecendo aos prazos do Regimento Interno e requereu o adiamento da votação. “A publicação do projeto (no Diário Oficial do Poder Legislativo) aconteceu no sábado (20), ele foi distribuído hoje, na Comissão de Justiça, e já veio à votação. Acontece que o prazo para emendas somen-



FOTO: JARBAS ARAÚJO

PRAZO - Alteração da data ocorreu a pedido da deputada Priscila Krause

te se encerra no dia 29”, questionou, sendo atendida pelo presidente da reunião, o deputado Romário Dias (PSD): “A argumentação da deputada observa rigorosamente aquilo que diz o nosso Regimento”.

Líder da Oposição, Sílvio Costa Filho (PRB) elogiou a Mesa Diretora por respeitar o rito previsto para a apreciação da matéria e adiantou que sua bancada deverá apoiar a proposta. “É uma medida importan-

te para Pernambuco, para o combate à corrupção e para ampliar o trabalho de inteligência das polícias”, observou. O Líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), manifestou-se no mesmo sentido.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Ordem do Dia

Centésima Nona Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 24 de outubro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6870/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2017, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que estabelece vedação de eventos festivos, na ocorrência de decretação do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6871/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2018, de autoria do Deputado Aluísio Lessa que dispõe sobre gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6872/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2018, de autoria do Deputado Everaldo Cabral que dispõe sobre a prioridade de atendimento as mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6873/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, à Associação de Famílias para o Bem Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6874/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que específica, localizada na Zona Industrial Portuária de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6875/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2046/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, empresa pública criada pela Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. – AD DIPER.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/09/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2018
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente à restituição automática do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Augusto César

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Teste do Pezinho.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1772/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Conscientização da Dermatite Atópica.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Ricardo Costa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Pega de Boi do Sítio Várzea Cercada.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Paulinho Tomé

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana da Literatura Pernambucana.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2018

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Odacy Amorim

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os tempos mínimos de duração das provas.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2018

Discussão Única da Indicação nº 12288/2018
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Municipal de Sustentabilidade no sentido de regularizar a coleta e depósito de resíduos sólidos, na Av. Pau-Brasil, bairro de Nina Liberato, município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2018

Discussão Única da Indicação nº 12289/2018
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Transportes no sentido de viabilizar melhorias no Sistema de Transporte Público Rodoviário, nas linhas que trafegam no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2018

Discussão Única da Indicação nº 12290/2018
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Transportes no sentido de viabilizar melhorias no Sistema de Transporte Público Rodoviário, nas linhas que trafegam no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5389/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional da República Popular da China, comemorado no dia 1º de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2018

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente,** Deputado Romário Dias; **1º Secretário,** Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário,** Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário,** Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Augusto César; **2º Suplente,** Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente,** Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Errata

ERRATA

NA ORDEM DO DIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2018:

Onde se lê:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018
Autor: Poder Executivo

Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2018

Leia-se:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018
Autor: Poder Executivo

Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2018

Atas

ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, DR. VALDI, EVERALDO CABRAL, JOÃO EUDES, ODACY AMORIM, PAULINHO TOMÉ, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, SOCORRO PIMENTEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, O DEPUTADO ADALTO SANTOS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO AS DEPUTADAS TERESA LEITÃO E LAURA GOMES, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 18 DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. NO PEQUENO EXPEDIENTE A DEPUTADA LAURA GOMES DEFENDE A CRIAÇÃO NESTA CASA DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO À INTOLERÂNCIA POLÍTICA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA CRITICA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL POR POSTURA DIANTE DA DECLARAÇÃO DE EDUARDO BOLSONARO RELATIVA AO FECHAMENTO DO STF POR UM SOLDADO E UM CABO E POR FALTA DE FIRMEZA CONTRA O AVANÇO DA INFLUÊNCIA DO FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* NOS RESULTADOS DAS ATUAIS ELEIÇÕES E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS, TERESA LEITÃO E ISALTINO NASCIMENTO. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE REPERCUTE A OPERAÇÃO CASTELO DE FARINHA E APELA À PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E AO GOVERNO DO ESTADO PELA SUBSTITUIÇÃO POR LICITAÇÃO DA EMPRESA CASA DE FARINHA ÚNICA COMO FORNECEDORA DE MERENDA ESCOLAR POR OUTRA EMPRESA. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA E REGISTRA A PRESENÇA NAS GALERIAS DO CANTOR SANTANA E DE CLÓVIS PAIVA, CANDIDATO ELEITO AO MANDATO DE PARLAMENTAR DESTA CASA. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1991/2018. ANUNCIADA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2057/2018, OS DEPUTADOS TONY GEL, ANTÔNIO MORAES, ALBERTO FEITOSA, ZÉ MAURÍCIO E EDILSON SILVA APONTAM OS AVANÇOS DO NOVO REGRAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2057/2018 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 12279/2018 A 12287/2018 E OS REQUERIMENTOS 5379/2018 A 5385/2018. O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2066/2018 É ENVIADO A COMISSÕES, ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 12288/2018 A 12290/2018 E OS REQUERIMENTOS 5387/2018 A 5389/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 18 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

ÀS 18 HORAS DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO DO DIA DO AVIADOR E ANIVERSÁRIO DE 30 ANOS DO TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA E CONTROLE DE TRÁFEGO (CINDACTA 3), DE INICIATIVA DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCORRE SOBRE A TRAJETÓRIA DA AVIAÇÃO BRASILEIRA, ENALTECE A FIGURA DE ALBERTO SANTOS DUMONT COMO PATRONO DA AVIAÇÃO E DESTACA TRABALHO REALIZADO EM DEFESA DE TRÁFEGO AÉREO PELO CINDACTA 3. O DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO PARABENIZA O CINDACTA 3 PELOS SERVIÇOS REALIZADOS PARA SEGURANÇA DO ESPAÇO AÉREO E APONTA LEI QUE INSTITUIU O DIA DO AVIADOR NO BRASIL. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE PARABENIZA O CORAL PELA APRESENTAÇÃO MUSICAL E REGISTRA PRESENCAS. O DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO ENTREGA PLACA COMEMORATIVA AO BRIGADEIRO-DO-AR WALCYR JOSUÉ DE CASTILHO ARAÚJO, COMANDANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, QUE LÊ TEXTO CONTIDO NA PLACA. OCORRE NOVA APRESENTAÇÃO MUSICAL DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE REGISTRA PRESENCAS. WALCYR JOSUÉ DE CASTILHO ARAÚJO AGRADECE AO LEGISLATIVO ESTADUAL PELA HOMENAGEM À FORÇA AÉREA BRASILEIRA E AO DIA DO AVIADOR E ELENCA ATRIBUIÇÕES DO CINDACTA 3 NO CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO. OUVES-SE A EXECUÇÃO DO HINO DO AVIADOR. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expediente

CENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 6841 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Proposta de Emenda à Constituição nº 14.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6842 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1162.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6843 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1783.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6844 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6845 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1865, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6846 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6847 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1868, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 6848, 6849, 6856, 6860, 6861 E 6867 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1887, 1888, 1971, 2053, 2042 e 2066.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6850 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1904, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6851 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1912, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6852 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1939, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6853 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1965.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6854 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6855 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6857 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2005, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6858 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2019, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6859 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6862 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6863 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6864 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6865 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6866 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 1981.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6868 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2066.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6869 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2066.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 55/2018 - TCE- PE - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Relatório de Atividades do 3º trimestre de 2018 deste Tribunal.

À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 730/2018 - DO GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0421.110-32/2014.

Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 377, 378, 379, 380, 381 E 382/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 1717//2017, 1705/2017, 1689/2017, 1426/2017, 1687/2017 e 1860/2018.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Projeto

Projeto de Lei Ordinária Nº 2067/2018

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 99-A. Dia 27 de abril: Dia Estadual do Auditor de Controle Externo. (AC)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) promoverá, na semana da data comemorativa de que trata esta Lei, sessão extraordinária ou outro evento de repercussão social destinado a dar conhecimento à sociedade e ao Poder Público em geral sobre a atuação dos Auditores de Controle Externo, para o controle e a melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública e para o Estado Democrático de Direito.” (AC)

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa declarar o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, a ser celebrado no dia 27 de abril.

O Auditor de Controle Externo é o agente público ocupante de cargo efetivo para o qual se exija nível superior como requisito mínimo de investidura, concursado para o exercício da titularidade das atividades exclusivas de Estado relativas à auditoria, à inspeção, à instrução e às demais atribuições típicas de controle externo do órgão de fiscalização e instrução dos Tribunais de Contas do Brasil.

De acordo com o art. 71 da Constituição Federal, o controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. E, o controle externo, a cargo das demais Casas Legislativas, por força do art. 75, será, conforme o caso, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Como ocorre nas principais democracias do mundo, essa outorga constitucional insere os Tribunais de Contas do Brasil, órgãos de controle externo, com poder judicante sobre contas, em processos que lhes são próprios, e com autonomia administrativa e financeira, na função de controle externo a cargo das Casas Legislativas.

Os Tribunais de Contas são órgãos constitucionais de controle externo necessários e indispensáveis para a consolidação e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, mediante fiscalização independente da aplicação dos recursos públicos levadas a efeito pelos administradores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da República.

Deve-se estabelecer uma data comemorativa para valorização desses Auditores, essenciais para que os Tribunais de Contas promovam a manutenção da governança dos Poderes da República. Essa celebração oportunizará também fomento de reflexão aos administradores desses Poderes republicanos sobre a ossatura do Estado brasileiro na qual se instituiu mecanismo independente de permanente vigilância, com a devida neutralidade político-partidária e independência daqueles que serão fiscalizados, que, ao tempo em que se exige gestão em conformidade com a legalidade, legitimidade e economicidade, lhes mantêm alerta contra o perigo dos desvios, da ineficiência, da ineficácia e da falta de efetividade e de equidade na aplicação dos recursos da Nação.

Não custa lembrar que Epitácio Pessoa, no seu livro “À Nação”, de 1922, justificou a valorização do quadro técnico do Tribunal de Contas, para o desempenho efetivo das funções republicanas do Órgão.

A data escolhida, **dia 27 de abril**, para “**Dia Nacional do Auditor de Controle Externo**”, remete ao ano 1893, momento memorável em que um membro do Poder Executivo, Serzedello Corrêa, então Ministro da Fazenda do governo do Presidente Floriano Peixoto, deu exemplo de espírito público na defesa de direitos humanos na gestão pública por meio de sua coragem de enfrentamento à tentativa de detentor de poderes da República contra a atuação do Tribunal de Contas em prol da moralidade da administração.

O então Presidente Floriano Peixoto, inconformado com decisão do Tribunal de Contas que considerou ilegal a nomeação feita por ele - de um parente do ex-Presidente Deodoro da Fonseca - determinou que fossem redigidos decretos que retiravam do Tribunal de Contas a competência para impugnar despesas evidadas de ilegalidade. O Ministro da Fazenda Serzedello Correa, não concordando com a posição do Presidente, demitiu-se do cargo, expressando-lhe sua posição em carta de 27 de abril de 1893, cujo trecho básico é o seguinte:

“Esses decretos anulam o Tribunal, o reduzem a simples Ministério da Fazenda, tiram-lhe toda a independência e autonomia, deturpam os fins da instituição, e permitirão ao Governo a prática de todos os abusos e vós o sabeis - é preciso antes de tudo legislar para o futuro. Se a função do Tribunal no espírito da Constituição é apenas a de liquidar as contas e verificar a sua legalidade depois de feitas, o que eu contesto, eu vos declaro que esse Tribunal é mais um meio de aumentar o funcionalismo, de avolumar a despesa, sem vantagens para a moralidade da administração.

Se, porém, ele é um Tribunal de exação como já o queria Alves Branco e como têm a Itália e a França, precisamos resignarmo-nos a não gastar senão o que for autorizado em lei e gastar sempre bem, pois para os casos urgentes a lei estabelece o recurso.

Os governos nobilitam-se, Marechal, obedecendo a essa soberania suprema da lei e só dentro dela mantêm-se e são verdadeiramente independentes.

Pelo que venho de expor, não posso, pois Marechal, concordar e menos referendar os decretos a que acima me refiro e por isso rogo vos dignes de conceder-me a exoneração do cargo de Ministro da Fazenda, indicando-me sucessor.”

Tenente- Coronel Innocência Serzedello Corrêa.

Ao se celebrar o Auditor de Controle Externo e promover a valorização desse agente público se dará passo indispensável ao resgate do órgão de fiscalização e instrução dos Tribunais de Contas, preterido pelo constituinte originário ao formular os arts. 73 e 75, que tratou das vedações, prerrogativas e garantias dos integrantes do órgão de deliberação.

Tais Tribunais desempenham duas funções públicas distintas, uma jurisdicionada da outra. Aquela para a qual foram instituídos, a função de controle externo, e aquela necessária a sua autonomia administrativa e financeira, a função de administração pública, garantidora de sua independência institucional.

Em que pese o referencial, o órgão de fiscalização e instrução dos Tribunais de Contas do Brasil foi lançado à sorte infraconstitucional da autonomia federativa. Isso resulta em falta de padronização, com risco de prejuízo à independência funcional, à isenção político-partidária, à qualidade, à eficácia, à eficiência, à efetividade e à profissionalização da atuação desse órgão e dos correspondentes agentes de fiscalização e de instrução dos Tribunais de Contas, regidos, em geral, por princípios típicos de secretaria, órgão de administração pública de Tribunal.

Neste contexto, os agentes de fiscalização e instrução dos Tribunais de Contas do Brasil, sob a identidade “Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, reuniram-se, no dia 10 de agosto de 2012, no auditório do edifício sede do Tribunal de Contas da União, em Assembleia Geral, para, em prol do fortalecimento da governança e democratização no âmbito dessas Cortes Contas, fundar a “Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – ANTC”, tendo como fundamento (I) a **identidade nacional** do Auditor de Controle Externo, (II) a **independência funcional** dos Auditores de Controle Externo, (III) a **dignidade** do cargo de Auditor de Controle Externo, que decorre das atribuições legais que lhe são conferidas para o exercício de fiscalizações, auditorias, inspeções e demais ações típicas de controle externo inseridas na competência dos Tribunais de Contas, (IV) a **indispensabilidade** do Auditor de Controle Externo como agente legítimo para o exercício das fiscalizações, das auditorias e de outras ações típicas na unidade de controle externo dos Tribunais de Contas, (V) a **inviolabilidade** do Auditor de Controle Externo por seus atos e manifestações no exercício das atribuições do cargo, nos limites da lei, (VI) o **padrão nacional** de organização e funcionamento do órgão de fiscalização e instrução dos Tribunais de Contas, e (VII) a **imprescindibilidade** do Tribunal de Contas independente, imparcial e apatidário, como instância julgadora e garantidora do devido processo legal na esfera do controle externo.

A importante iniciativa de criação da ANTC, com o objetivo de consolidar a identidade nacional dos auditores de controle externo, mostra-se alinhada com a exitosa experiência de fundação da **Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Fefrafit)**, entidade que, após 20 anos, congrega associações exclusivas dos fiscais de tributos de 26 Unidades Federadas, o que certamente contribui para consolidar a identidade nacional desses fiscais estaduais.

Isto posto, propõe-se o estabelecimento do Dia Estadual do Auditor de Controle Externo com o objetivo de despertar e renovar nesses agentes o espírito público que marcou a postura exemplar de Serzedello Corrêa em defesa da moralidade da administração pública e da independência e autonomia do órgão constitucional de controle externo, bem como de promover-lhes o devido reconhecimento e valorização.

Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2018.

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6841/2018

Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR O § 1º DO ART. 72 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa a alterar o § 1º do art. 72 da Constituição Estadual.

Consoante justificativa exposta, através da Mensagem nº 64/2018, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia a Proposta de Emenda Constitucional que altera o § 1º do artigo 72 da Constituição do Estado de Pernambuco, que fixa os requisitos para nomeação do cargo de Procurador-Geral do Estado, para estabelecer que tal cargo deverá ser livremente nomeado pelo Governador dentre os integrantes da própria carreira da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE).

A motivação da proposição normativa ora encaminhada, em grande medida, advém da experiência institucional acumulada pela PGE-PE ao longo dos anos desde sua criação em 1990, com a edição da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, que a consolidou como uma instituição imprescindível à concepção e à efetivação das políticas públicas governamentais.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição Estadual de 1989, a PGE-PE é uma instituição permanente essencial à administração da justiça, a quem compete realizar a advocacia de estado, comprometida com o interesse público e a ordem jurídica, de modo a orientar a prática dos atos governamentais e prevenir aqueles que possam representar ofensa ao interesse público e/ou à ordem jurídica.

A institucionalização da advocacia de estado forte requer a criação de condições favoráveis a que a PGE-PE possa realizar o controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo, bem como a representação judicial e extrajudicial do Estado de Pernambuco, sem que sofra interferências externas na execução de suas funções institucionais. A nomeação de um Procurador do Estado de carreira para o cargo de Procurador-Geral, nesse sentido, constitui um passo fundamental para que a autonomia técnica e a excelência dos serviços prestados pela PGE-PE frutifiquem e se consolidem ainda mais, bem assim para que a carreira de advocacia de estado se apresente ainda mais atrativa e institucionalmente relevante.

É de se destacar que tal proposta não compromete a discricionariedade administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual. Primeiro, porque a presente PEC decorre da iniciativa do próprio Governador do Estado. Segundo, porque a liberdade de nomeação está assegurada no universo dos mais de duzentos Procuradores do Estado, entre ativos e inativos. Terceiro, porque a PGE-PE, desde há muito tempo, figura como instituição essencial na formulação das principais decisões administrativas e políticas estaduais, de modo que quanto maior sua autonomia técnico-jurídica, maior será a segurança e consistência dos atos praticados pelo Governo do Estado.

Em outras palavras, uma administração planejada, racional, moderna e estratégica, como a que tem caracterizado o modelo de gestão do Estado de Pernambuco nos últimos anos, não pode prescindir de uma advocacia de estado competente e profissional, que efetivamente norteie as ações de governo, propiciando a um só tempo a realização dos interesses do povo pernambucano e a observância dos princípios do Estado de Direito e das leis vigentes.

Ressalte-se que a alteração ora proposta, de limitar a nomeação do cargo de Procurador-Geral aos membros integrantes da PGE-PE, já foi adotada pela maioria dos Estados da Federação, havendo vários deles disciplinado o processo de escolha do Procurador-Geral dentre os membros da carreira, seja através da própria Constituição Estadual, seja através da respectiva Lei Orgânica da Procuradoria de Estado. A título meramente ilustrativo, enumeramos alguns dos Estados em cuja Constituição tal regra foi prevista: Rio de Janeiro (art. 176, § 1º), Rio Grande do Sul (art. 117, caput), Rio Grande do Norte (art. 87), Paraíba (art. 138), Minas Gerais (art. 128, § 1º), São Paulo (art. 100, parágrafo único), Piauí (art. 150, § 1º), Maranhão (art. 103, § 1º) e Goiás (art. 118, §1º).

Por fim, não se pode deixar de registrar que os últimos três Procuradores-Gerais da PGE-PE foram escolhidos dentre os membros da carreira, o que só vem a corroborar o acerto e a importância da medida e os ganhos institucionais para o Governo do Estado.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará à proposta o apoio indispensável à sua aprovação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação do Projeto de Emenda Constitucional que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 17, II, da Constituição Estadual e no art. 184, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em resumo, pretende a PEC em análise alterar o § 1º do artigo 72 da Constituição do Estado de Pernambuco, que fixa os requisitos para nomeação do cargo de Procurador-Geral do Estado, **para estabelecer que tal cargo deverá ser livremente nomeado pelo Governador dentre os integrantes da própria carreira da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE).**

A alteração proposta é de salutar importância, visto que possibilita a realização do controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo, bem como a representação judicial e extrajudicial do Estado de Pernambuco, sem que sofra interferências externas na execução de suas funções institucionais
No tocante à constitucionalidade, a matéria versada na PEC ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF art. 22) e aos municípios (CF art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nela tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, no que tange à competência subjetiva, encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, V da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2018, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6842/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1162/2017
AUTORIA: DEPUTADO ODACY AMORIM

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES SOBRE OS MALES PROVOCADOS PELO USO DE ÁLCOOL E CIGARROS POR GESTANTES E LACTANTES. EXISTÊNCIA DE LEI COM MATÉRIA CORRELATA, QUAL SEJA: LEI Nº 16.315, DE 8 DE MARÇO DE 2018. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24. XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE E PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, CONFORME ART. 6º, *CAPUT*, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1162/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que visa tornar obrigatória, em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, a afixação de cartaz com mensagem educativa alertando sobre os males causados pelo consumo de álcool e cigarro por gestantes e lactantes.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Conforme justificativa, a proposição objetiva alertar as mulheres gestantes e lactantes sobre os males causados pelo consumo de bebida alcoólica e cigarro durante este período, levando-as a refletir e, consequentemente, a evitar o uso desses produtos em prol da saúde e até da vida do nascituro ou da criança.

O PLO encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ressalte-se, igualmente, que o tema versado se insere na esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No tocante à constitucionalidade material, o art. 6º, *caput*, da Constituição da República estabelece como direitos sociais a saúde e a proteção à maternidade e à infância: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*.

Todavia, observa-se que já existe Lei de semelhante teor, qual seja: Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018. Desse modo, imprescindível a apresentação de Substitutivo, para fins de incluir disposições do projeto em análise à Lei já em vigor. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº Nº 1162/2017

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim, respectivamente.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017 passa a ter a seguinte redação:

Ementa: Altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas a afixar cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.315, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.315, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos congêneres que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a afixar cartazes com mensagem educativa alertando sobre os malefícios causados pelo uso desses produtos por gestantes e lactantes.

Parágrafo único. No caso de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, a mensagem educativa a que se refere o art. 2º deverá ser disponibilizada nos cardápios, com tamanho visível, de acordo com o padrão já utilizado.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, de iniciativa do Deputado Odacy Amorim, respectivamente, nos termos do Substitutivo proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, de iniciativa do Deputado Odacy Amorim, respectivamente, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6843/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1783/2017
AUTORIA: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O MÊS SETEMBRO VERDE, DEDICADO À LUTA PELOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que institui *“no Calendário de Eventos de Pernambuco, o mês de Setembro, que é destinado à campanha da Luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência denominado Setembro Verde”*.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º; cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*).. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forços considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação do Substitutivo; nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1783/2017.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Mês Setembro Verde, dedicado à luta pelos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Mês Setembro Verde, dedicado à luta pelos direitos da pessoa com deficiência, a ser realizado, anualmente durante todo o mês de setembro.

Art. 2º O Mês que trata o art. 1º tem como objetivos:

I - conscientizar a população quanto à necessidade de debater sobre o respeito à pessoa com deficiência;

II – promover a inclusão social da pessoa com deficiência, assegurando condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais;

III – mobilizar a população para luta pelos direitos da pessoa com deficiência;

IV - divulgar os direitos da pessoa com deficiência, assegurados pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e,

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, a sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades.

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II - promoção de palestras e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia; e,

IV - realização de eventos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, nenhuma das datas da realização do Mês Setembro Verde será considerada feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, com observância do Substitutivo acima proposto.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6844/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2018

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ELABORADO POR DESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti, que visa promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal de Pernambuco, na data de 14 de agosto.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse contexto, competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Pelo exposto, conclui-se que a proposição em apreço não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. No entanto, é imprescindível a apresentação de Substitutivo, a fim de promover melhorias de redação:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2018.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal, na data de 14 de agosto, anualmente.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 227-A. Dia 14 de agosto: Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do deputado Júlio Cavalcanti, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do deputado Júlio Cavalcanti, nos termos do Substitutivo apresentado por este Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6845/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1865/2018

AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO CONTADOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que objetiva promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Contador, na data de 22 14 de setembro.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1865/2018.

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais. cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas, para instituir o Dia Estadual do Contador.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Everaldo Roberta Arraes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6846/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1866/2018

AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO BIBLIOTECÁRIO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que que objetiva promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Bibliotecário, na data de 12 de março.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1866/2018.

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais. cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas, para instituir o Dia Estadual do Bibliotecário.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Romário Dias Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6847/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1868/2018

AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1.Relatório
<p>É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Romaria Frei Damião do Araripe, realizada no município de Ouricuri. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.</p>

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1868/2018.

Altera a redação da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir a Romaria de Frei Damião do Araripe, realizada no município de Ouricuri.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 149-B. De quinta a domingo da primeira semana cheia do mês de maio: Romaria Frei Damião do Araripe, município de Ouricuri. (AC)”
Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Romário Dias Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6848/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1887/2018

AUTORIA: DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS PARA INCLUIR O DIA ESTADUAL COMEMORATIVO DOS IMIGRANTES JAPONÊS E DESCENDENTES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório
<p>É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o “<i>Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japonês e de seus Descendentes</i>”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.</p>

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva.

Romário Dias Deputado
--

3. Conclusão da Comissão
<p>Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva.</p>

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Romário Dias.
Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6849/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2018

AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

EMENTA PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS PARA INSTITUIR O MÊS ESTADUAL DEDICADO À PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER INFANTOJUVENIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório
<p>É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2018, de autoria da Deputada Simone, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, a ser realizado durante o mês de setembro. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.</p>

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2018, de autoria da Deputada Simone Santana.

Romário Dias Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2018, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6850/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1904/2018
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO EUDES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRA M EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CERVICOBRAQUIALGIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização da Cervicobraquialgia, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República: Art. 25. ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forços considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1904/2018.

Altera a redação da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art.1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:

“Art. 292-B. Na terceira semana do mês de setembro: Semana Estadual de Conscientização da Cervicobraquialgia. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover debates e eventos, a fim de estimular a conscientização, prevenção, controle e orientação acerca da Cervicobraquialgia,estabelecendo um marco para abordagem da doença, e por conseguinte divulgando as políticas públicas desenvolvidas para o enfrentamento da enfermidade”. (AC)

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes, nos termos da emenda apresentada.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes, nos termos da emenda apresentada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6851/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1912/2018
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 11.870/2000, SOBRE CONDIÇÕES IMPOSTAS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII; 143 E 170, V, DA CF. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018, de autoria da Deputada Simone Santana, alterando a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, que estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“[...] Basicamente, o Projeto de Lei obriga as concessionárias de serviço público do Estado de Pernambuco a divulgarem as causas da suspensão do serviço, as áreas abrangidas pela suspensão e a previsão de retorno, por meio de informações atualizadas a serem veiculadas na página oficial da concessionária na internet e em suas redes sociais, sem prejuízo de outros meios previstos em legislação específica ou no contrato de concessão.

Nesse contexto, a proposta visa garantir a disponibilização de um serviço público adequado e promover a transparência de informações em prol dos usuários-consumidores, de acordo com o que preconizam os arts. 6º, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 4º e 6º, incisos I e VI, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuários dos serviços públicos da administração pública. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inclusive, a Lei que o PL pretende alterar decorreu de uma proposta parlamentar. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Seguem abaixo transcritos os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que se coadunam em sua inteireza com a posição do Projeto de Lei em análise:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]
IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de proceder a alterações sugeridas para melhor aplicabilidade da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1912/2018

Ementa: Altera a redação dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica acrescido a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Em caso de suspensão não-programada do serviço, decorrente de força maior ou de outro acontecimento imprevisível, as concessionárias que atuam no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a informar ao consumidor, em até 24 (vinte e quatro) horas após a suspensão: (AC)

I - a causa da suspensão do serviço; (AC)

II - as áreas abrangidas pela suspensão do serviço; e (AC)

III - a previsão de retorno. (AC)

§ 1º As informações estarão disponíveis de forma atualizada na página oficial da concessionária na *internet* e em suas redes sociais, sem prejuízo da divulgação por outros meios previstos em legislação específica ou no contrato de concessão. (AC)

§ 2º Em caso de suspensão programada, as informações referidas no *caput* e no § 1º estarão disponíveis ao consumidor com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.” (AC) “

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da Emenda Modificativa acima apresentada.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da Emenda Modificativa proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 6852/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1939/2018
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual de Conscientização da Paternidade Responsável.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Do ponto de vista formal, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse contexto, competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não foi conferida a outros entes e não afronta a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos estados-membros.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Pelo exposto, conclui-se que a proposição em apreço não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. No entanto, é imprescindível a apresentação de Emenda Modificativa, nos termos do inciso IV, do art. 206, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de promover melhorias de redação:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1939/2018.**

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Paternidade Responsável.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 302-A. Dia 1º de outubro: Dia Estadual de Conscientização da Paternidade Responsável. (AC)”

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2018, de autoria do deputado Waldemar Borges, observada a Emenda Modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2018, de autoria do deputado Waldemar Borges, observada a Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6853/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1965/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS E A APLICAÇÃO DE MULTA NOS CASOS DE PICHANÇA, DEPREDÇÃO, DESTRUIÇÃO E OUTROS MEIOS DE DANIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI E VIII, DA CF/88). DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CF/88). TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 65 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/98. REPARAÇÃO CIVIL. CORREÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ELABORADO POR ESTE COLEGIADO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1965/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que define a responsabilidade administrativa por ato de pichação, depredação ou destruição do patrimônio público estadual.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob a ótica da repartição constitucional de competências (competência formal orgânica), a matéria está insera na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição; e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, consoante preconiza o art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Com efeito, a Lei Maior assegura à coletividade o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, passou a ser considerado dever do Poder Público e da coletividade sua manutenção, defesa e preservação contra a exposição a ataques ou a efetivas lesões, como os atos de pichação, depredação e de destruição de bens públicos.

Ademais, o art. 23, I da CF preconiza, ainda, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

É bem de ver que, no conceito de meio ambiente sujeito à tutela, está compreendido o espaço urbano construído, composto, também, pelas edificações e equipamentos públicos. O chamado meio ambiente artificial é formado por toda construção realizada pelo homem nos espaços naturais.

As normas que estabelecem o controle público-social nas questões ambientais podem impor ao infrator tríplice punição concomitante, em que incidem as responsabilidades administrativa, civil e penal, independentes entre si.

Assim, embora a questão do dano ao meio ambiente já esteja regulada nas esferas criminal e cível, comporta, ainda, a responsabilização administrativa, como ora se afigura.

Segundo o art. 65 da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Código Civil Brasileiro, por seu turno, considera o dano como ato ilícito, determinando que o causador efetue a respectiva reparação, transferindo-se a responsabilidade no caso de incapaz ao seu responsável:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

[...]

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

[...]

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Em face das considerações tecidas acima, no entanto, atento ao vício de iniciativa que os arts. 3º e 4º da proposição encerram, além da necessidade de adequação técnica, é sugerido o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1965/2018.**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Aquele que causar dano ao patrimônio público estadual por atos como pichação, depredação e destruição de imóveis, monumentos e equipamentos públicos estaduais, e de locais de uso público mantidos pelo Estado, fica obrigado a repará-lo integralmente.

Art. 2º Além da obrigação de reparar o dano prevista no art. 1º desta Lei, será aplicada multa ao infrator, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Os valores referentes à multa de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º Não se aplica as penalidades previstas nesta Lei às pinturas, grafites e outras manifestações artísticas expressa e previamente autorizadas pelo proprietário do imóvel, desde que obedecida a legislação específica.

Art. 4º Responderão pelos danos ao patrimônio público causados por incapazes os respectivos pais, tutores e curadores.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, em que os responsáveis legais pelo incapaz não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, o próprio autor dos danos responderá pelos prejuízos que causar, admitindo-se o ressarcimento correspondente por meio de trabalhos comunitários.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelo exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2018, de iniciativa do Deputado Ricardo Costa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2018, de iniciativa do Deputado Ricardo Costa, em conformidade com o Substitutivo apresentado por este Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 6854/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1973/2018
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - MURIBECA DOS GUARARAPES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS

ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2017, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “*a fim de incluir a Semana Estadual da Festa de Nossa Senhora do Rosário Muribeca dos Guararapes*”, realizada, anualmente, entre os dias 19 e 28 do mês de outubro, no município de Joboatão dos Guararapes. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República: Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçosamente considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação do Substitutivo; nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1973/2018.

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2018, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora do Rosário - Muribeca dos Guararapes.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 327-A. Entre os dias 19 e 28 de outubro: Festa de Nossa Senhora do Rosário - Muribeca dos Guararapes. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos culturais, palestras, debates, seminários, dentre outras atividades, para destacar a importância histórica e cultural da Festa de Nossa Senhora do Rosário – Muribeca dos Guararapes. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2018, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com observância do Substitutivo acima proposto.

**Romário Dias
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2018, de autoria do Deputado Antônio Moraes, conforme Substitutivo deste Colegiado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 23 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6855/2018

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1998/2018
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS A FIM DE INCLUIR O CARNAVAL DE ZÉ PULUCA, REALIZADO, ANUALMENTE, NO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o Carnaval de Zé Puluca, realizado no município de Bom Conselho. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçosamente considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1998/2018.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 408-A. Domingo que antecede o Sábado de Zé Pereira: Carnaval de Zé Puluca, município de Bom Conselho. (AC)”

Feitas essas considerações, opina o relator no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

**Romário Dias
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 23 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6856/2018

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1971/2018
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS PARA INSTITUIR O DIA DO EMPREGADO SINDICAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2018, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Empregado Sindical.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçosamente considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2018, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Romário Dias
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2018, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 23 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6857/2018

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2005/2018
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS A FIM DE INCLUIR O DIA DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o Dia da Pessoa com Visão Monocular. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2005/2018.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114-A. O dia 5 de maio: Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular. (AC)”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, de autoria do Deputado Álvaro Porto, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, de autoria do Deputado Álvaro Porto, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 23 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6858/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2019/2018
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUIU O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA AMPLIAR O COMBATE AO ABANDONO DE ANIMAIS DOENTES, FERIDOS, EXTENUADOS OU MUTILADOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO; E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que altera o Código Estadual de Proteção aos Animais de Pernambuco (Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014).

Segundo consta no bojo da presente proposição, esta possui por intuito acrescer ao art. 2º do aludido Código expressa vedação ao abandono de animais, ampliando a proteção a estes conferida.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob a ótica da repartição constitucional de competências (competência formal orgânica), a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, consoante preconiza o art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

De outra parte, a proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, materialmente, o PLO nº 2019/2018 está em perfeita sintonia com a vasta legislação brasileira que dispensa tratamento especializado à proteção dos animais.

O art. 225 da CF elenca como direito de todos usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. E impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em reforço, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), tipifica como crime contra o meio ambiente a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32 da Lei).

Muito embora não padeça de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o PLO em apreço apresenta mero erro de digitação, razão porque é apresentada a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2019/2018.

Propõe nova redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Artigo Único. O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a ter a seguinte redação.”

Pelo exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de iniciativa do Deputado Claudiano Martins Filho, observada a Emenda Modificativa sugerida.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de iniciativa do Deputado Claudiano Martins Filho, consoante Emenda Modificativa proposta por este Colegiado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 23 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6859/2018

Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL, RELATIVAMENTE ÀS HIPÓTESES DE DISPENSA DE DEPÓSITO NO MENCIONADO FUNDO, E A LEI Nº 16.400, DE 5 DE JULHO DE 2018, RELATIVAMENTE À DATA DE INÍCIO DA RESPECTIVA VIGÊNCIA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ADIAR O PRAZO DE VIGÊNCIA PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 3º, DE 1º DE SETEMBRO PARA 1º DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência.

A Emenda Modificativa nº 01/2018 tem a finalidade de adiar o prazo de vigência previsto no inciso I do artigo 3º, de 1º de setembro para 1º de dezembro do corrente ano, de modo a evitar o efeito retroativo que, no caso, iria gerar insegurança jurídica.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 23 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6860/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2053/2018
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE INTENSIFICAÇÃO DE TESTAGEM PARA SÍFILIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual de Intensificação de Testagem para Sífilis. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República: Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forços considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Romário Dias.
Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6861/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2042/2018
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.772, DE 6 DE ABRIL DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O USO DE ALGEMAS OU CALCETAS EM PRESAS GESTANTES SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLEMENTA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. DIREITO À MATERNIDADE E DE PERMANÊNCIA COM OS FILHOS NA AMAMENTAÇÃO (ARTS. 5º E 6º DA CF). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, que visa promover alterações na Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, para estender a vedação do uso de algemas ou calcetas às presas lactantes, quando no momento da amamentação. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência concorrente dos estados membros para legislar sobre direito penitenciário, conforme art. 24, I, da Constituição Federal:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I - **direito** tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 15.772, de 6 de abril de 2016 com o intuito de suplementar a legislação federal, qual seja: o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016 (regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal). Entretanto, tal norma não incluiu na vedação ao uso de algemas ou calcetas em presas lactantes, durante o período em que estejam amamentando. Desse modo, haja vista que a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) garante às condenadas o direito de amamentação e que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina que o poder público propicie condições adequadas para o aleitamento materno, a alteração em análise constitui o exercício do múnus estadual de suplementar a norma federal para conceder-lhe maior efetividade.

Ademais, sob a ótica da constitucionalidade material, nota-se a observância do direito fundamental à maternidade (art. 6º da CF) e do direito das presidiárias de terem asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L, da CF). Assim, conclui-se que a modificação em apreço busca suprimir uma lacuna legislativa em relação aos direitos das presas lactantes de amamentarem os seus filhos de forma digna, sem o uso de algemas ou calcetas.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6862/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2047/2018
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS SERVIDOS PELO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (ART. 25, §1º, DA CF). INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CARTA ESTADUAL E DO ART. 194, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, que determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o intuito de divulgar o direito previsto na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (reserva de vagas e concessão de desconto para jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual). O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Tendo em vista que a Constituição Federal (CF) atribuiu à União a competência para “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros*” (vide a dicção do art. 21, XII, “e”, da CF); e aos municípios a competência para “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo*” (art. 30, V, da CF), sobeja aos estados a prerrogativa de definir as normas sobre o transporte intermunicipal, em exercício de sua competência remanescente (art. 25, §1º, da CF).

Segundo lição de Rodrigo César Neiva Borges: BORGES, Rodrigo César Neiva. **Limites da Competência Municipal**: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/162774. Acesso em 17.09.2018.

“Analisando a competência para disciplinar o trânsito e o transporte intermunicipal, Moraes (1999, p. 272) destaca que a Constituição atribui à União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, “e”), enquanto o transporte municipal é remetido explicitamente à competência do Município (art. 30, V). **Nesse contexto, conclui o autor que “não compete à União, tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro”**”. Por fim, Moraes ainda ressalta que “no exercício da competência de legislar sobre transporte intermunicipal, o Estado não poderá impor limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais”.

Destaque-se, aqui, que o referido autor traçou uma relação direta entre a competência executiva para prestação dos serviços de transporte intermunicipal, no caso a competência residual dos Estados, com a competência para legislar sobre esses serviços. Essa relação também foi notada nos textos de Meirelles (op. cit.), que embora tenha feito uma distinção entre competência executiva e competência legislativa, reconheceu que a competência para organizar manter serviços públicos locais engloba a elaboração de lei local disciplinando as concessões e permissões de serviço público, respeitadas as normas gerais estabelecidas em legislação federal. **Traçando um paralelo entre a competência dos Estados e a competência municipal para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (art. 30, V, CF), pode-se inferir, até com maior segurança, posto que a competência municipal está claramente explicitada no Texto Constitucional, que também ao Município é permitido legislar sobre o transporte municipal, no sentido de estabelecer normas essenciais para o bom cumprimento das atribuições a ele delegadas pelo texto da Carta Política**. Nesse sentido, Moraes (1999, p. 272) considera que essa determinação está alinhada com o princípio da predominância do interesse local, consoante o art. 30, I, da Constituição.”

No mesmo sentido, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. **1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal**. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53).

Assim, é plenamente admitida a regulamentação do transporte intermunicipal pelos estados.

O que o PLO em epígrafe propõe é, por meio do exercício dessa competência, atingir, através da fixação dos cartazes nos terminais rodoviários (cujas linhas de ônibus operam em rotas diferenciadas, dentro e fora do Estado), parcela do público que, além de se utilizar do transporte intermunicipal, porventura também se utilize do transporte coletivo interestadual, garantindo a mais ampla divulgação do direito em tela.

Por fim, não há vício de iniciativa, uma vez que a mera fixação de cartazes não ensaja quaisquer das hipóteses de reserva de iniciativa contidas no §1º do art. 19 da Constituição Estadual.

No entanto, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, de sorte a deixá-la mais clara, é sugerida a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2047/2018.
Propõe nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício. Artigo Único. A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018 passam a ter as seguintes redações: “Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários, no âmbito do Estado de Pernambuco.” “Art. 1º As concessionárias responsáveis pela gestão dos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Pernambuco, também servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, ficam obrigadas a afixar cartazes informando o benefício previsto no art. 32, I e II, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.” Pelo exposto, ante a ausência de vícios, o Parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de iniciativa do Deputado Zé Maurício, observada a Emenda Modificativa proposta.
Antônio Moraes Deputado
3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de iniciativa do Deputado Zé Maurício, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Teresa Leitão, Tony Gel.
Contrários os (1) deputados: Romário Dias.

Parecer Nº 6863/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2036/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2018, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, que modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, enviada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 79/2018, de 17 de outubro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A redação original do Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018 tinha como objetivo restaurar alguns benefícios que haviam sido revogados recentemente, bem como instituir alguns novos incentivos, todos referentes à dispensa total ou parcial do depósito ao FEEF. A presente emenda procura, tão somente, adiar o prazo de vigência previsto, de 1º de setembro para 1º de dezembro do corrente ano, “de modo a evitar o efeito retroativo que, no caso, iria gerar insegurança jurídica”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira. Cabe destacar que a redação original do projeto em análise já havia recebido parecer favorável desta mesma Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a qual concluiu que “as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária”. A Emenda Modificativa em análise não altera o objetivo perseguido originalmente pela proposta. Conforme explicado pela mensagem anexa à emenda, ela procura apenas conferir maior segurança jurídica à aplicação dos efeitos planejados pelo texto original. Vê-se, portanto, que a modificação não distorce o conteúdo de projeto já aprovado por esta Comissão, prestando-se, ademais, a aperfeiçoar a garantia jurídica do texto original. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, ambos oriundos do Poder Executivo.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (5) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Ricardo Costa, Romário Dias, Vinícius Labanca.

Parecer Nº 6864/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Emenda Modificativa nº 01/2018.

Autoria: Poder Executivo.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.036/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica o Projeto de Lei nº 2036/2018, que modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I - Ordem econômica; inciso II – Política comercial; e inciso V - Comércio interestadual do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1-Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 79/2018, datada de 17 de outubro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto de lei ordinária que trata a presente emenda modificativa, ora em análise, procura restaurar, com algumas modificações, as hipóteses originalmente previstas de dispensa do depósito ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), que foram suprimidas pela Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018.

Preende, também, estabelecer a dispensa do depósito ao FEEF para estabelecimentos industriais cujo total de saídas no ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 12,0 milhões. Em relação aos demais estabelecimentos, dispensa-se o referido depósito se o total de saída for igual ou inferior a R\$ 3,6 milhões.

A presente Emenda Modificativa visa adiar o prazo de vigência previsto no inciso I do artigo 3º, de 1º de setembro para 1º de dezembro do corrente ano, de modo a evitar o efeito retroativo que, no caso, iria gerar insegurança jurídica.

2-Parecer do Relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I, II e V, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica, à política comercial e ao comércio interestadual.

De início, cabe relembrar que o FEEF funciona como uma espécie de revogação parcial do valor de benefícios específicos concedidos a determinados contribuintes do ICMS. A propositura, por sua vez, visa restaurar alguns benefícios que haviam sido revogados recentemente, bem como instituir alguns novos incentivos, todos referentes à dispensa total ou parcial do depósito ao FEEF.

Assim sendo, a aprovação do presente projeto de lei seria capaz de criar “condições mais favoráveis ao desenvolvimento das atividades das empresas abrangidas por tal diploma legislativo”.

A presente Emenda Modificativa visa adiar o prazo de vigência previsto no inciso I do artigo 3º, de 1º de setembro para 1º de dezembro do corrente ano, de modo a evitar o efeito retroativo que, no caso, iria gerar insegurança jurídica, permanecendo os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018 permanecem inalterados.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.036/2018, ambos oriundos do Poder Executivo.

Ricardo Costa
Deputado

3-Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Aluisio Lessa.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (2) deputados: Ricardo Costa, Romário Dias..

Parecer Nº 6865/2018

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2036/2018, ambos de
Autoria do Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR O PROJETO DE LEI Nº 2036/2018, QUE MODIFICA A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL, RELATIVAMENTE ÀS HIPÓTESES DE DISPENSA DE DEPÓSITO NO MENCIONADO FUNDO, E A LEI Nº 16.400, DE 5 DE JULHO DE 2018, REFERENTE À DATA DE INÍCIO DA RESPECTIVA VIGÊNCIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2036/2018, ambos de autoria do Poder Executivo , para análise e emissão de parecer.

A Emenda Modificativa tem por finalidade modificar a Lei Nº 15.865/2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado fundo.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise objetiva adequar o Projeto de Lei que modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que instituiu o fundo estadual de equilíbrio fiscal – FEEF, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, referente à data de início da respectiva vigência. Ademais, a Emenda Modificativa visa conferir efeitos retroativos ao Projeto de Lei em questão, cuja vigência passa a ocorrer a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Para tanto, a Proposição original cria condições mais favoráveis, para restaura algumas modificações às hipóteses originalmente previstas de dispensa do depósito ao FEEF, que foram suprimidas pela Lei nº 16.400/2018.

Nesse cenário, a Emenda em apreço adia o prazo de vigência previsto no Projeto de Lei, passando de 1º de setembro para 1º de dezembro do corrente ano, de modo a evitar efeito retroativo do Projeto de Lei original e, no caso, gerar insegurança jurídica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Nº 2036/2018, está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que determina expandir os efeitos temporais da futura lei, indicando seu adiamento para o dia 1º de dezembro de 2018, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2036/2018, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 6866/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1981/2018

AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA MULHER CONTADORA. FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1981/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual de Valorização da Mulher Contadora na data de 22 de setembro. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de instituir o Dia Estadual de Valorização da Mulher Contadora. Todavia, ao criar um dia específico para um dos gêneros, a proposição ofende o **Princípio da Isonomia**, explicitado no art. 5º da Constituição Federal, qual seja: *“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*”

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1981/2018, de iniciativa da deputada Roberta Arraes.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1981/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6867/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018

Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. REGIME DE URGENCIA. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO E CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO, ÓRGÃOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018, de autoria do Governador do Estado.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, criando o Departamento de Repressão ao Crime Organizado - DRACO.

A criação do Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRACO, unidade de polícia diferenciada, a ser composto pelas 1ª e 2ª Delegacias de Polícia de Repressão ao Crime Organizado – DPRCOs, de Crimes contra a Ordem Tributária – DECCOT, de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DPCRICI, pela Polícia Interestadual e Capturas – POLINTER e pelo Grupo de Operações Especiais – GOE, faz-se necessária à modernização e à reestruturação das ações governamentais de enfrentamento ao crime organizado.

De registrar-se que as Polícias Civas de outros Estados, a exemplo de São Paulo, com a criação do “Departamento de Investigações sobre Crime Organizado – DEIC”, e do Rio de Janeiro, com a criação da “Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO”, e do Distrito Federal, com a criação da “Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado”, adotaram no combate à criminalidade similar planejamento estratégico. Assim, a inovação ora proposta potencializará a integração com órgãos congêneres em outras unidades federadas.

Desse modo, é inequívoco admitir que o reforço da capacidade institucional de repressão qualificada ao crime organizado representa mais um instrumento de que o Governo do Estado lançará mão, como forma de exercício pleno do seu múnus de garantidor da paz social.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer Nº 6868/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2066/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 80/2018, datada de 19 de outubro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição realiza reestruturação no âmbito da Secretaria de Defesa Social (SDS), por meio da extinção de algumas delegacias com a concomitante criação de outras.

O projeto estabelece ainda as novas atribuições das unidades de polícia, notadamente o combate ao crime organizado e crimes contra a administração pública, além de definir que sua chefia será nomeada pelo Governador, em comissão.

Frise-se ainda que o autor do projeto solicitou a adoção do regime de urgência de tramitação, autorizado pelo art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, I, e 96, I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em análise propõe reestruturação de delegacias no âmbito da Secretaria de Defesa Social (SDS), com a extinção e criação simultânea de unidades de polícia.

Propõe-se a extinção de Delegacias de Polícia de Crimes contra a Administração e Serviços Públicos (DECASP) e de Crimes contra a Propriedade Imaterial (DEPRIM).

Em contrapartida, são criados:

·Departamento de Repressão ao Crime Organizado (DRACO)

·1ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Crime Organizado (1ª DPRCO), com sede no município do Recife e atuação na Capital e Região Metropolitana do Recife.

·2ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Crime Organizado (2ª DPRCO), com atuação no Estado de Pernambuco.

As 1ª e 2ª DPRCOs integrarão a estrutura do DRACO, juntamente com as já existentes Delegacias de Crimes contra a Ordem Tributária (DECCOT), de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DPCRICI), de Polícia Interestadual e Capturas (POLINTER) e o Grupo de Operações Especiais (GOE).

A chefia do DRACO será escolhida em comissão pelo Governador do Estado entre Delegados de Polícia, conforme dispõe o art. 5º do projeto. Ademais, as 1ª e 2ª DPRCOs serão chefiadas por Delegado de Polícia com escolha por portaria do Secretário da SDS.

Como se verifica do projeto, trata-se apenas de reestruturação administrativa, com criação e extinção de órgão da administração pública. Tal medida não importa por si só na assunção de novas despesas ou encargos financeiros ao Estado, uma vez que pode ser empreendida com os mesmos recursos atualmente existentes.

Frise-se ainda que, conforme justificativa anexa pelo autor do projeto, essa configuração das unidades de polícia já é adotada em São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, o que favorecerá a comunicação entre as instituições.

Logo, fundamentado no exposto, e diante da ausência de violação à legislação orçamentária e financeira, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condição de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Ricardo Costa, Vinícius Labanca.

Parecer Nº 6869/2018

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 2066/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, E DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, CRIANDO O DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO – DRACO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2066/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 80 de 19 de outubro de 2018, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão tem por finalidade alterar a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, e da Secretaria de Defesa Social.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise visa alterar a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com o objetivo de criar o Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRACO.

Ressalta-se que a criação do Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRACO, unidade de polícia diferenciada, será composto pelas 1ª e 2ª Delegacias de Polícia de Repressão ao Crime Organizado – DPRCOs; de Crimes contra a Ordem Tributária – DECCOT; de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DPCRICI; pela Polícia Interestadual e Capturas – POLINTER; e pelo Grupo de Operações Especiais – GOE, faz-se necessária à modernização e à reestruturação das ações governamentais de enfrentamento ao crime organizado e à corrupção.

Para tanto, o DRACO de acordo com a Proposição, estará subordinado à Diretoria Integrada Especializada e terá a responsabilidade de planejar e coordenar ações estratégicas de combate a ação de organizações criminosas.

Outros estados brasileiros já implementaram planejamentos estratégicos semelhantes, que prezam pela integração e reforço da capacidade institucional de repressão.

Em face aos potenciais ganhos aqui descriminados, fundamentais para desarticulação de organizações e esquemas criminosos, cujas ações são de elevado impacto negativo à segurança da sociedade, entendemos ser de grande importância as alterações propostas pelo referido Projeto.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2066/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, com a criação do Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRACO, ao tempo que irá minimizar a violência, no âmbito do Estado de Pernambuco

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2066/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 6870/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2017, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Estabelece vedação de eventos festivos, na ocorrência de decretação do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos pelos municípios, quando houver decretação do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Nos casos que caracterizem situação de emergência não será permitida, a realização dos eventos festivos, quando os fatores agravantes e preponderantes decorrentes da situação ocasionar impacto econômico e social nas ações de socorro e recuperação local.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Estado de calamidade pública, a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do município atingido, nos moldes do Decreto Federal nº 7.257/2010;

II - Situação de emergência, a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do município atingido;

III – Desastre, o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; e,

IV – Eventos festivos, as festividades locais, como carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, Micaretas, Cavalgadas, Vaquejadas, Natal, Réveillon e outras tradições culturais realizadas pelos Municípios no exercício financeiro.

Art. 3º O gestor Municipal que desobedecer a disposição desta Lei estará sujeito a sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art.5º O Poder Executivo deverá regulamentar a determinação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 6871/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

- Ementa:** Dispõe sobre gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso para os cronistas esportivos ativos e inativos nos locais de realização de evento esportivo organizado e promovido pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para ter direito a gratuidade de ingresso, os cronistas esportivos ativos ou inativos devem apresentar a carteira de associado à Associação dos Cronistas Desportivos de Pernambuco – ACDP -, junto com um documento de identidade oficial.

Parágrafo único. A validade da carteira de associado à ACDP será verificada no ato da apresentação da mesma no evento esportivo.

Art. 3º Os organizadores dos eventos esportivos previstos no art. 1º que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e,

II - multa, no caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte do evento esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor após 30 dias de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 6872/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

- Ementa:** Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências.

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados de Pernambuco, atenderão, quando se tratar de pacientes com o mesmo grau de risco, prioritariamente as mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Na ocasião de socorro médico por parte de policiais militares ou civis, além da prioridade no atendimento, os estabelecimentos citados no *caput* deverão emitir imediatamente a notificação compulsória de que trata a Lei Federal nº 10.778 de 24 de novembro de 2003, fornecendo cópia da notificação à autoridade policial acompanhante da vítima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e,

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados de Pernambuco são obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito a atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda no próprio cartaz, os seguintes números de telefone:

I - Disque 180 - Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é gratuito e é um serviço de atendimento telefônico que funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive durante os finais de semana e feriados;

II - Polícia Militar - Disque 190;

III - Disque Denúncia: (81) 3421 9595;

IV - Disque Denúncia do MPPE: 0800 2819455 – Telefone que funciona de 2ª a 6ª feira, das 12h às 18h, e tem como objetivo receber denúncias acerca de assuntos diversos referentes às áreas criminal, civil e de cidadania, bem como realizar o seu acompanhamento; e,

V - Ouvidoria da Mulher do Estado de Pernambuco - 0800 2818187.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 6873/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

- Ementa:** Autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, autorizada a ceder, com encargo, à Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso de bem imóvel, integrante de seu patrimônio, com área de 1.522,40 m², situado na Praça Professor Barreto Campello, nº 1238, Bairro da Torre, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a construção da sede da AFETO e o seu funcionamento, prestando serviços de interesse público, por meio da divulgação do Transtorno do Espectro Autista, conscientização e tratamento de crianças, adolescentes e adultos e da inclusão social e melhoria da qualidade de vida para os atendidos e suas famílias.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 23 de outubro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer N° 6874/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

- Ementa:** Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de trechos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, compostos de vegetação caracterizada tipicamente como de restinga, de acordo com inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 1,5408ha (um hectare, cinquenta e quatro áreas e oito centiares) e perímetro de 725,15 m (setecentos e vinte e cinco metros e quinze centímetros) e área de 0,2854 ha (Vinte e oito ares e cinquenta e quatro centiares) e perímetro de 301,11 m (trezentos e um metros e onze centímetros, individualizadas conforme memorial descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de dragagem para acesso ao Cais 6 e 7 do Porto de Suape e a instalação do segundo terminal de contêineres.

Parágrafo único. As áreas a que se refere o *caput* localizam-se na Zona Industrial Portuária – ZIP de Suape, no município de Ipojuca, neste Estado.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas correspondentes, no mínimo, às degradadas.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço nos locais onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o respectivo licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra ou serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO E PLANTA

MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREA PARA SUPRESSÃO VEGETAL
CAIS 6 e 7 – ÁREA 1

A área descrita neste memorial possui 1,5408 ha (um hectar, cinquenta e quatro ares e oito centiares) e um perímetro de 725,15 m (setecentos e vinte e cinco metros e quinze centímetros). Esta área está situada na **ZIP – Zona Industrial Portuária** de Suape, definida pelos vértices cujas coordenadas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 33 WGr, tendo como datum o SIRGAS 2000.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 282.069,449 m e N: 9.072.731,705 m com azimute 95° 52' 58,79" e distância de 31,25 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 282.100,534 m e N: 9.072.728,502 m com azimute 115° 34' 25,18" e distância de 28,72 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 282.126,437 m e N: 9.072.716,106 m com azimute 116° 28' 16,41" e distância de 22,39 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 282.146,483 m e N: 9.072.706,124 m com azimute 115° 35' 20,43" e distância de 14,70 m até o vértice V-5, definido pelas coordenadas E: 282.159,743 m e N: 9.072.699,774 m com azimute 145° 50' 28,63" e distância de 27,60 m até o vértice V-6, definido pelas coordenadas E: 282.175,241 m e N: 9.072.676,934 m com azimute 150° 04' 10,07" e distância de 32,35 m até o vértice V-7, definido pelas coordenadas E: 282.191,380 m e N: 9.072.648,902 m com azimute 191° 45' 29,39" e distância de 30,94 m até o vértice V-8, definido pelas coordenadas E: 282.185,076 m e N: 9.072.618,616 m com azimute 284° 05' 13,43" e distância de 9,84 m até o vértice V-9, definido pelas coordenadas E: 282.175,528 m e N: 9.072.621,012 m com azimute 312° 29' 41,96" e distância de 18,44 m até o vértice V-10, definido pelas coordenadas E: 282.161,929 m e N: 9.072.633,471 m com azimute 310° 19' 59,98" e distância de 17,83 m até o vértice V-11, definido pelas coordenadas E: 282.148,334 m e N: 9.072.645,014 m com azimute 290° 41' 08,46" e distância de 18,78 m até o vértice V-12, definido pelas coordenadas E: 282.130,767 m e N: 9.072.651,647 m com azimute 341° 09' 25,28" e distância de 8,70 m até o vértice V-13, definido pelas coordenadas E: 282.127,956 m e N: 9.072.659,884 m com azimute 312° 52' 51,87" e distância de 15,18 m até o vértice V-14, definido pelas coordenadas E: 282.116,829 m e N: 9.072.670,217 m com azimute 287° 36' 04,25" e distância de 12,93 m até o vértice V-15, definido pelas coordenadas E: 282.104,504 m e N: 9.072.674,127 m com azimute 268° 14' 51,07" e distância de 12,00 m até o vértice V-16, definido pelas coordenadas E: 282.092,509 m e N: 9.072.673,760 m com azimute 246° 16' 05,30" e distância de 18,44 m até o vértice V-17, definido pelas coordenadas E: 282.075,629 m e N: 9.072.666,339 m com azimute 228° 21' 49,70" e distância de 14,34 m até o vértice V-18, definido pelas coordenadas E: 282.064,911 m e N: 9.072.656,811 m com azimute 205° 45' 28,69" e distância de 11,91 m até o vértice V-19, definido pelas coordenadas E: 282.059,737 m e N: 9.072.646,088 m com azimute 84° 01' 49,03" e distância de 12,37 m até o vértice V-20, definido pelas coordenadas E: 282.072,035 m e N: 9.072.647,374 m com azimute 152° 17' 53,06" e distância de 11,36 m até o vértice V-21, definido pelas coordenadas E: 282.077,316 m e N: 9.072.637,316 m com azimute 246° 19' 14,72" e distância de 28,49 m até o vértice V-22, definido pelas coordenadas E: 282.051,227 m e N: 9.072.625,875 m com azimute 276° 41' 54,13" e distância de 25,10 m até o vértice V-23, definido pelas coordenadas E: 282.026,296 m e N: 9.072.628,803 m com azimute 284° 32' 37,61" e distância de 14,32 m até o vértice V-24, definido pelas coordenadas E: 282.012,435 m e N: 9.072.632,399 m com azimute 315° 54' 57,72" e distância de 8,89 m até o vértice V-25, definido pelas coordenadas E: 282.006,250 m e N: 9.072.638,785 m com azimute 30° 20' 10,89" e distância de 12,08 m até o vértice V-26, definido pelas coordenadas E: 282.012,349 m e N: 9.072.649,207 m com azimute 297° 43' 23,73" e distância de 9,76 m até o vértice V-27, definido pelas coordenadas E: 282.003,712 m e N: 9.072.653,746 m com azimute 220° 48' 23,97" e distância de 12,17 m até o vértice V-28, definido pelas coordenadas E: 281.995,762 m e N: 9.072.644,538 m com azimute 294° 27' 46,62" e distância de 9,49 m até o vértice V-29, definido pelas coordenadas E: 281.987,128 m e N: 9.072.698,279 m com azimute 271° 40' 09,15" e distância de 17,85 m até o vértice V-30, definido pelas coordenadas E: 281.969,284 m e N: 9.072.648,986 m com azimute 239° 19' 16,68" e distância de 21,75 m até o vértice V-31, definido pelas coordenadas E: 281.950,577 m e N: 9.072.637,888 m com azimute 247° 32' 11,87" e distância de 12,95 m até o vértice V-32, definido pelas coordenadas E: 281.938,605 m e N: 9.072.632,938 m com azimute 7° 27' 09,45" e distância de 11,41 m até o vértice V-33, definido pelas coordenadas E: 281.940,085 m e N: 9.072.644,252 m com azimute 20° 12' 21,69" e distância de 11,42 m até o vértice V-34, definido pelas coordenadas E: 281.944,029 m e N: 9.072.654,968 m com azimute 31° 58' 08,12" e distância de 21,32 m até o vértice V-35, definido pelas coordenadas E: 281.955,318 m e N: 9.072.673,056 m com azimute 23° 13' 49,13" e distância de 12,33 m até o vértice V-36, definido pelas coordenadas E: 281.960,182 m e N: 9.072.684,388 m com azimute 46° 19' 34,50" e distância de 17,35 m até o vértice V-37, definido pelas coordenadas E: 281.972,733 m e N: 9.072.696,371 m com azimute 82° 28' 37,42" e distância de 14,57 m até o vértice V-38, definido pelas coordenadas E: 281.987,181 m e N: 9.072.698,279 m com azimute 44° 53' 37,72" e distância de 9,54 m até o vértice V-39, definido pelas coordenadas E: 281.993,913 m e N: 9.072.705,036 m com azimute 54° 20' 46,61" e distância de 13,20 m até o vértice V-40, definido pelas coordenadas E: 282.004,640 m e N: 9.072.712,731 m com azimute 102° 51' 45,61" e distância de 10,74 m até o vértice V-41, definido pelas coordenadas E: 282.015,111 m e N: 9.072.710,340 m com azimute 58° 00' 36,19" e distância de 13,38 m até o vértice V-42, definido pelas coordenadas E: 282.026,457 m e N: 9.072.717,427 m com azimute 79° 23' 03,42" e distância de 18,76 m até o vértice V-43, definido pelas coordenadas E: 282.044,896 m e N: 9.072.720,883 m com azimute 42° 30' 18,14" e distância de 10,41 m até o vértice V-44, definido pelas coordenadas E: 282.051,931 m e N: 9.072.728,559 m com azimute 79° 49' 08,27" e distância de 17,80 m até o vértice V-1, encerrando este perímetro.

**MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREA PARA SUPRESSÃO VEGETAL
CAIS 6 e 7 – ÁREA 2**

A área descrita neste memorial possui 0,2854 ha (vinte e oito ares e cinquenta e quatro centiares) e um perímetro de 301,11 m (trezentos e um metros e onze centímetros). Esta área está situada na **ZIP – Zona Industrial Portuária** de Suape, definida pelos vértices cujas coordenadas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 33 WGr, tendo como datum o SIRGAS 2000.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 282.386,960 m e N: 9.072.679,043 m com azimute 95° 01' 35,24" e distância de 13,96 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 282.400,865 m e N: 9.072.677,820 m com azimute 114° 16' 52,13" e distância de 30,09 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 282.426,290 m e N: 9.072.665,448 m com azimute 132° 13' 39,55" e distância de 30,64 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 282.450,980 m e N: 9.072.644,854 m com azimute 177° 38' 37,86" e distância de 12,09 m até o vértice V-5, definido pelas coordenadas E: 282.451,477 m e N: 9.072.632,775 m com azimute 254° 58' 21,44" e distância de 15,27 m até o vértice V-6, definido pelas coordenadas E: 282.436,730 m e N: 9.072.628,816 m com azimute 325° 29' 15,56" e distância de 19,31 m até o vértice V-7, definido pelas coordenadas E: 282.425,791 m e N: 9.072.644,725 m com azimute 296° 49' 42,31" e distância de 31,23 m até o vértice V-8, definido pelas coordenadas E: 282.397,922 m e N: 9.072.658,820 m com azimute 207° 06' 52,68" e distância de 16,04 m até o vértice V-9, definido pelas coordenadas E: 282.390,612 m e N: 9.072.644,544 m com azimute 273° 34' 58,99" e distância de 19,15 m até o vértice V-10, definido pelas coordenadas E: 282.371,496 m e N: 9.072.645,741 m com azimute 292° 19' 25,41" e distância de 14,59 m até o vértice V-11, definido pelas coordenadas E: 282.358,004 m e N: 9.072.651,281 m com azimute 316° 38' 12,68" e distância de 8,27 m até o vértice V-12, definido pelas coordenadas E: 282.352,327 m e N: 9.072.657,292 m com azimute 268° 29' 44,39" e distância de 20,42 m até o vértice V-13, definido pelas coordenadas E: 282.331,917 m e N: 9.072.656,756 m com azimute 344° 52' 26,59" e distância de 8,48 m até o vértice V-14, definido pelas coordenadas E: 282.329,704 m e N: 9.072.664,943 m com azimute 44° 53' 47,08" e distância de 14,08 m até o vértice V-15, definido pelas coordenadas E: 282.339,642 m e N: 9.072.674,917 m com azimute 85° 59' 54,95" e distância de 20,02 m até o vértice V-16, definido pelas coordenadas E: 282.359,613 m e N: 9.072.676,314 m com azimute 84° 18' 04,43" e distância de 27,48 m até o vértice V-1, encerrando este perímetro.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 23 de outubro de 2018.**

**Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.**

Parecer Nº 6875/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente às hipóteses de dispensa de depósito no mencionado Fundo, e a Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, relativamente à data de início da respectiva vigência.

Art. 1º A Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 10-A. O depósito previsto no inciso I do art. 2º pode ser dispensado, observado o disposto em decreto específico, nas seguintes situações:

I - estabelecimento enquadrado em uma das seguintes hipóteses, desde que a respectiva arrecadação seja incrementada, no mínimo, em valor equivalente ao montante que seria depositado no FEEF, observado o disposto no parágrafo único: (NR)

a) beneficiário de incentivo fiscal nos termos da Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008; ou (AC)

b) beneficiário de incentivo fiscal nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, inscrito no Cacepe com código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionado em decreto específico; e (AC)

II - estabelecimento cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, tenha sido igual ou inferior a: (NR)

a) R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), relativamente a industrial; e (AC)

b) R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), relativamente às demais naturezas de estabelecimento. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de atendimento parcial da exigência de incremento da arrecadação, prevista no inciso I do *caput*, deve-se observar: (NR)

I - fica admitida a realização de depósito complementar no FEEF, correspondente à diferença entre o montante previsto no inciso I do art. 2º e o efetivo valor do incremento da arrecadação; e (AC)

II - aplica-se a dispensa total de depósito no FEEF, relativamente a estabelecimento industrial, quando o não atendimento integral da exigência de incremento na arrecadação decorrer da mudança de opção do benefício de que trata o item 1 da alínea "c" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.484, de 2008, por aquele previsto em sua alínea "a". (AC)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.400, de 5 de julho de 2018, que modifica a Lei nº 15.865, de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de agosto de 2018." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2018, relativamente ao art. 1º; e,

II - retroativamente a 6 de julho de 2018, relativamente ao art. 2º.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 23 de outubro de 2018.**

**Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.**

Indicações

Indicação Nº 12291/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da COMPESA, Roberto Tavares, no sentido de solucionar o problema da falta de água no Município de Solidão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Roberto Tavares, Presidente da COMPESA; Exmo. Sr. Prefeito Djalma Alves de Souza, Prefeito de Solidão; Sra. Adriana de Lima, Vereadora de Solidão; Sr. Antônio Marinheiro de Lima, Vereador de Solidão; Sr. Genivaldo Barros da Silva, Vereador de Solidão; Sra. Jacinete Pereira da Silva Gois, Vereadora de Solidão; Sr. Josias Gerônimo de Lima, Vereador de Solidão; Sr. Viturino Vieira de Melo, Vereador de Solidão; Sr. Zeverland Virginio Lima, Vereador de Solidão.

Justificativa

O município de Solidão, localizado no sertão do Pajeú, à 410 km do Recife, tem clima semiárido e vive o drama da falta de água. Dessa forma, a população da zona urbana e rural do Município depende do abastecimento por carro-pipa, que é insuficiente e nem sempre regular. Nos últimos anos, o Governo do Estado trabalhou para que os pernambucanos não recorressem à velha lata d'água na cabeça, em função da deficiência no sistema de abastecimento. Por isso, solicitamos atendimento aos municípes de Solidão, que necessitam de urgência na regularização desse abastecimento.

Diante do exposto, solicito aos meus Ilustres pares, aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 22 de outubro de 2018.

**Clodoaldo Magalhães
Deputado**

Indicação Nº 12292/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente APELO ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA), Sr. Wellington Batista e a Exma. Sra. Prefeita de Ipojuca, Célia Sales, no sentido de viabilizar melhorias ao Pequeno Produtor Rural, no Engenho Cachoeira, no município de Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Wellington Batista, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA); Célia Sales, Prefeita de Ipojuca; Irmão Lázaro Francisco, Liderança; Marcelo Albino, Pastor.

Justificativa

O local citado, necessita de melhorias para o Pequeno Produtor Rural. O objetivo da solicitação é a ampliação do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (ProRural) e o fortalecimento de ações para melhorar a região. O programa é de fomento, vinculado à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA), que tem como objetivo maior estimular o desenvolvimento sustentável no meio rural pernambucano. Para isso, e através de pactuação entre o Banco Mundial e o Governo Estado, o ProRural executa o Projeto Pernambuco Rural Sustentável (PRS), que garante investimentos destinados à infraestrutura rural e aos projetos produtivos. Como unidade gestora do PRS, o ProRural aporta recursos humanos e financeiros em projetos sociais e produtivos, voltados para o desenvolvimento sustentável das comunidades, que integram 180 municípios do Estado, divididos em 47 Territórios Produtivos. Assim, de forma articulada com os Grupos Territoriais de Governança das Redes Produtivas, com os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e as Organizações de Produtores Familiares (OPFs), o ProRural atua nas 12 Regiões de Desenvolvimento do Estado, incentivando a inclusão produtiva e beneficiando cerca de 25 mil famílias do campo.Com os investimentos, o Estado de Pernambuco avança em áreas como horticultura orgânica, piscicultura, raízes e tubérculos, apicultura, caprinovinocultura, bovinocultura, fruticultura, artesanato, avicultura e turismo rural, entre outras. Sempre buscando o fortalecimento do agricultor familiar e a construção de um meio rural pernambucano com mais igualdade social e desenvolvimento econômico.Com outros parceiros, como o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), o ProRural contribui também nos processos de mobilização e formação social para o desenvolvimento de ações de segurança hídrica para as populações rurais do Estado de Pernambuco. Juntos, esses atores contribuem para a universalização do acesso à água, com a construção de cisternas de placa de 16.000 litros, garantindo reservatório com água para beber e cozinhar para cada uma das famílias pernambucanas que sofrem com as frequentes estiagens.

Sendo um Projeto que propõe abordagem de desenvolvimento com enfoque territorial, atua no fortalecimento da base institucional e no apoio à cooperação e solidariedade regional, identificando, selecionando e valorizando os potenciais gerais apresentados pelas regiões do interior de Pernambuco como: diversidade e paisagens dos territórios; riqueza das identidades locais; perspectiva produtiva e potencial de qualidade do meio ambiente preservado.

Além disso, promove a construção de Planos Territoriais de Redes Produtivas (PTRPs), estrategicamente concebidos com os atores relevantes à elevação dos níveis de dinamismo regional, dando suporte à formalização, implementação e avaliação de suas ações, projetos e empreendimentos. Os investimentos possibilitam que os agentes locais adquiram as competências e estruturas necessárias para identificar, captar e gerir recursos, alcançar resultados, assumir o protagonismo do planejamento e governança do seu território, em bases sustentáveis e inclusivas.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2018.

**Bispo Ossésio Silva
Deputado**

Indicação Nº 12293/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente APELO ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA), Sr. Wellington Batista e a Exma. Sra. Prefeita de Ipojuca, Célia Sales, no sentido de viabilizar melhorias ao Pequeno Produtor Rural, no Engenho Santa Rosa, no município de Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Wellington Batista, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA); Célia Sales, Prefeita de Ipojuca; Irmão Lázaro Francisco, Liderança; Marcelo Albino, Pastor.

Justificativa

O local citado, necessita de melhorias para o Pequeno Produtor Rural. O objetivo da solicitação é a ampliação do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (ProRural) e o fortalecimento de ações para melhorar a região. O programa é de fomento, vinculado à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA), que tem como objetivo maior estimular o desenvolvimento sustentável no meio rural pernambucano. Para isso, e através de pactuação entre o Banco Mundial e o Governo Estado, o ProRural executa o Projeto Pernambuco Rural Sustentável (PRS), que garante investimentos destinados à infraestrutura rural e aos projetos produtivos.

Como unidade gestora do PRS, o ProRural aporta recursos humanos e financeiros em projetos sociais e produtivos, voltados para o desenvolvimento sustentável das comunidades, que integram 180 municípios do Estado, divididos em 47 Territórios Produtivos. Assim, de forma articulada com os Grupos Territoriais de Governança das Redes Produtivas, com os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e as Organizações de Produtores Familiares (OPFs), o ProRural atua nas 12 Regiões de Desenvolvimento do Estado, incentivando a inclusão produtiva e beneficiando cerca de 25 mil famílias do campo.Com os investimentos, o Estado de Pernambuco avança em áreas como horticultura orgânica, piscicultura, raízes e tubérculos, apicultura, carpinovinocultura, bovinocultura, fruticultura, avicultura e turismo rural, entre outras. Sempre buscando o fortalecimento do agricultor familiar e a construção de um meio rural pernambucano com mais igualdade social e desenvolvimento econômico. Com outros parceiros, como o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), o ProRural contribui também nos processos de mobilização e formação social para o desenvolvimento de ações de segurança hídrica para as populações rurais do Estado de Pernambuco. Juntos, esses atores contribuem para a universalização do acesso à água, com a construção de cisternas de placa de 16.000 litros, garantindo reservatório com água para beber e cozinhar para cada uma das famílias pernambucanas que sofrem com as frequentes estiagens.

Sendo um Projeto que propõe abordagem de desenvolvimento com enfoque territorial, atua no fortalecimento da base institucional e no apoio à cooperação e solidariedade regional, identificando, selecionando e valorizando os potenciais gerais apresentados pelas regiões do interior de Pernambuco como: diversidade e paisagens dos territórios; riqueza das identidades locais; perspectiva produtiva e potencial de qualidade do meio ambiente preservado.

Além disso, promove a construção de Planos Territoriais de Redes Produtivas (PTRPs), estrategicamente concebidos com os atores relevantes à elevação dos níveis de dinamismo regional, dando suporte à formalização, implementação e avaliação de suas ações, projetos e empreendimentos. Os investimentos possibilitam que os agentes locais adquiram as competências e estruturas necessárias para identificar, captar e gerir recursos, alcançar resultados, assumir o protagonismo do planejamento e governança do seu território, em bases sustentáveis e inclusivas.

Considerando como planejamento justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 12294/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira, e ao Excelentíssimo Senhor, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, no sentido de viabilizar a ampliação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), no município de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Bruno Perreira, Prefeito de São Lourenço da Mata; Claudio da Paz Cunha, Pastor Regional.

Justificativa

Solicito que as palestras e cursos do referido programa, sejam realizadas constantemente em todas as escolas localizadas na cidade citada.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, visa desenvolver a cultura da Paz e na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolescente, através de um curso, desenvolvido em ambiente escolar, com a participação da família, professores e comunidade escolar.

Habilitação dos Docentes

O corpo de instrutores e mentores do PROERD é composto por policiais militares voluntários que são selecionados e submetidos a rigoroso treinamento de 80h/a, sendo que os profissionais que participam da formação dos instrutores são ligados à área da prevenção de drogas.

As estatísticas têm demonstrado que a prática de crimes violentos estão ligados, em sua imensa maioria, ao uso de entorpecentes. A realização de ações de prevenção, destinadas ao público infantojuvenil, com idades entre 9 e 12 anos é fundamental para construção de gerações preparadas para evitar estes caminhos tortuosos que levam à margem do saudável desenvolvimento. Na apresentação da sua proposta, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, apresenta como objetivo promover a cultura da paz e trabalhar na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolescentes, por meio da realização de um curso, efetuado no âmbito das escolas. A estratégia proposta tem incluído a participação da família e dos docentes, englobando assim toda a comunidade escolar. No bojo do projeto consta ainda a metodologia aplicada que é feita por um Policial Militar, capacitado para tal, com 17 encontros semanais de cerca de uma hora de duração, com uso de material didático específico do Proerd.

Este material é composto também por uma cartilha, que traz textos que refletem sobre importantes conteúdos como auto-estima, influência de grupos e da mídia em direção ao uso de drogas, preparando-os para o enfrentamento dessas situações adversas. Desta maneira, solicitamos aos nossos pares que aprovem a presente indicação de apelo no sentido de fortalecer o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

Sala das Reuniões, em 17 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 12295/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira, e ao Excelentíssimo Senhor, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, no sentido de viabilizar a ampliação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), no município de Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Mário Ricardo, Prefeito de Igarassu; Eder Jofre de Jesus da Silva, Pastor Regional.

Justificativa

Solicito que as palestras e cursos do referido programa, sejam realizadas constantemente em todas as escolas localizadas na cidade citada.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, visa desenvolver a cultura da Paz e na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolescente, através de um curso, desenvolvido em ambiente escolar, com a participação da família, professores e comunidade escolar.

Habilitação dos Docentes

O corpo de instrutores e mentores do PROERD é composto por policiais militares voluntários que são selecionados e submetidos a rigoroso treinamento de 80h/a, sendo que os profissionais que participam da formação dos instrutores são ligados à área da prevenção de drogas.

As estatísticas têm demonstrado que a prática de crimes violentos estão ligados, em sua imensa maioria, ao uso de entorpecentes. A realização de ações de prevenção, destinadas ao público infantojuvenil, com idades entre 9 e 12 anos é fundamental para construção de gerações preparadas para evitar estes caminhos tortuosos que levam à margem do saudável desenvolvimento. Na apresentação da sua proposta, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, apresenta como objetivo promover a cultura da paz e trabalhar na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolescentes, por meio da realização de um curso, efetuado no âmbito das escolas. A estratégia proposta tem incluído a participação da família e dos docentes, englobando assim toda a comunidade escolar. No bojo do projeto consta ainda a metodologia aplicada que é feita por um Policial Militar, capacitado para tal, com 17 encontros semanais de cerca de uma hora de duração, com uso de material didático específico do Proerd.

Este material é composto também por uma cartilha, que traz textos que refletem sobre importantes conteúdos como auto-estima, influência de grupos e da mídia em direção ao uso de drogas, preparando-os para o enfrentamento dessas situações adversas. Desta maneira, solicitamos aos nossos pares que aprovem a presente indicação de apelo no sentido de fortalecer o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

Sala das Reuniões, em 17 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 12296/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira, e ao Excelentíssimo Senhor, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, no sentido de viabilizar a ampliação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), no município de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina; Celson dos Santos Silva, Pastor Regional.

Justificativa

Solicito que as palestras e cursos do referido programa, sejam realizadas constantemente em todas as escolas localizadas na cidade citada.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, visa desenvolver a cultura da Paz e na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolescente, através de um curso, desenvolvido em ambiente escolar, com a participação da família, professores e comunidade escolar.

Habilitação dos Docentes

O corpo de instrutores e mentores do PROERD é composto por policiais militares voluntários que são selecionados e submetidos a rigoroso treinamento de 80h/a, sendo que os profissionais que participam da formação dos instrutores são ligados à área da prevenção de drogas.

As estatísticas têm demonstrado que a prática de crimes violentos estão ligados, em sua imensa maioria, ao uso de entorpecentes. A realização de ações de prevenção, destinadas ao público infantojuvenil, com idades entre 9 e 12 anos é fundamental para construção de gerações preparadas para evitar estes caminhos tortuosos que levam à margem do saudável desenvolvimento. Na apresentação da sua proposta, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, apresenta como objetivo promover a cultura da paz e trabalhar na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolescentes, por meio da realização de um curso, efetuado no âmbito das escolas. A estratégia proposta tem incluído a participação da família e dos docentes, englobando assim toda a comunidade escolar. No bojo do projeto consta ainda a metodologia aplicada que é feita por um Policial Militar, capacitado para tal, com 17 encontros semanais de cerca de uma hora de duração, com uso de material didático específico do Proerd.

Este material é composto também por uma cartilha, que traz textos que refletem sobre importantes conteúdos como auto-estima, influência de grupos e da mídia em direção ao uso de drogas, preparando-os para o enfrentamento dessas situações adversas. Desta maneira, solicitamos aos nossos pares que aprovem a presente indicação de apelo no sentido de fortalecer o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

Sala das Reuniões, em 18 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 12297/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira, e ao Excelentíssimo Senhor, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, no sentido de viabilizar a ampliação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Altair Bezerra da Silva Junior, Prefeito de Palmares; Danilo Roberto Rodrigues, Pastor Regional.

Justificativa

Solicito que as palestras e cursos do referido programa, sejam realizadas constantemente em todas as escolas localizadas na cidade citada.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, visa desenvolver a cultura da Paz e na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolecente, através de um curso, desenvolvido em ambiente escolar, com a participação da família, professores e comunidade escolar.

Habilitação dos Docentes

O corpo de instrutores e mentores do PROERD é composto por policiais militares voluntários que são selecionados e submetidos a rigoroso treinamento de 80h/a, sendo que os profissionais que participam da formação dos instrutores são ligados à área da prevenção de drogas.

As estatísticas têm demonstrado que a prática de crimes violentos estão ligados, em sua imensa maioria, ao uso de entorpecentes. A realização de ações de prevenção, destinadas ao público infantojuvenil, com idades entre 9 e 12 anos é fundamental para construção de gerações preparadas para evitar estes caminhos tortuosos que levam à margem do saudável desenvolvimento. Na apresentação da sua proposta, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar de Pernambuco na comunidade escolar, apresenta como objetivo promover a cultura da paz e trabalhar na prevenção do uso e abuso indevido de drogas entre crianças e adolescentes, por meio da realização de um curso, efetuado no âmbito das escolas. A estratégia proposta tem incluído a participação da família e dos docentes, englobando assim toda a comunidade escolar. No bojo do projeto consta ainda a metodologia aplicada que é feita por um Policial Militar, capacitado para tal, com 17 encontros semanais de cerca de uma hora de duração, com uso de material didático específico do Proerd.

Este material é composto também por uma cartilha, que traz textos que refletem sobre importantes conteúdos como auto-estima, influência de grupos e da mídia em direção ao uso de drogas, preparando-os para o enfrentamento dessas situações adversas.

Desta maneira, solicitamos aos nossos pares que aprovem a presente indicação de apelo no sentido de fortalecer o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

Sala das Reuniões, em 18 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 5390/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo transcurso dos 65 anos de fundação do **Colégio São Bento** em Olinda, que ocorreu no dia 22 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dom Abade Luiz Pedro Soares, O.S.B., Abade, Reitor e Diretor Pedagógico do Colégio São Bento; Dom Antônio Fernando Saburido, Arcbispo; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Raul Henry, Vice-Governador de Pernambuco; Frederico Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Lupércio Carlos Do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Márcio Antony Domingos Botelho, Vice-Prefeito da Cidade de Olinda; Margarida Cantarelli, Desembargadora Federal; Paulo Roberto Souza Filho, Secretário de Educação, Esportes e Juventude; Jorge Salustiano De Sousa Moura, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade de Olinda; Cláudia Germana Camelo Farias, Supervisão Pedagógica do Colégio São Bento; Ana Guedes Cardoso de Almeida, Supervisão Administrativa / Financeira do Colégio São Bento; Maria Constância Azevedo dos Santos Souza, Coordenação da Educação Infantil do Colégio São Bento; Rita de Cássia Borges Gondim, Coordenação da Educação Infantil do Colégio São Bento; Maria Constância Azevedo dos Santos Souza, Coordenação do Ensino Fundamental I do Colégio São Bento; Rinalva Marçal de Barros Ferreira, Coordenação do Ensino Fundamental II do Colégio São Bento; Lemos Souza Filho, Coordenação do Ensino Médio do Colégio São Bento; Conceição Poroca, Coordenadora de Educação Física e Esportes do Colégio São Bento; Preciliano de Arruda Neto, Coordenação de Disciplina do Colégio São Bento; Rotary Clube De Olinda, Diretoria; Auto Peças Vicente, Diretoria; Mauricio Galvão, Diretor; OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DE OLINDA, Presidência; Clube Dos Dirigentes Lojistas, Diretoria.

Justificativa
O requerimento que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem por finalidade parabenizar o Colégio São Bento pelos seus 65 anos de existência. <p>O Colégio São Bento, em Olinda, foi fundado em 22 de setembro de 1953. Em 1954 iniciou seu primeiro ano letivo. Inicialmente foi chamado de Ginásio São Bento da Restauração, pois aquele ano Pernambuco comemorava os 300 anos da Restauração Pernambucana.</p> <p>Seus alunos usufruem de uma estrutura para esportes, pesquisas, experimentos de primeiro mundo, destacando-se a preocupação com os exames do ENEM e vestibulares, priorizando sempre os ensinamentos para a prática dos valores cristãos.</p> <p>Tem como valores primordiais a solidariedade, gratidão e valorização da família.</p> <p>Como deputado estadual e com fortes ligações com a Marim dos Caetés, não poderia deixar passar em branco uma data tão marcante. E é o que fazemos através deste pleito que concede ao Colégio São Bento, um Voto de Congratulações dos mais justos e oportunos, o dia em que completa seus 65 anos de existência.</p> <p>Dando como justificado o nosso requerimento, resta-nos pleitear dos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas no intuito da sua aprovação em Plenário.</p> <p>Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2018.</p>
Ricardo Costa Deputado

Requerimento Nº 5391/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizado no dia 29 de novembro do corrente ano, um Grande Expediente Especial em homenagem aos 30 anos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) à Ilustríssima Senhora Bernadete Perez Coelho, Vice-presidente da Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO; ao Ilustríssimo Senhor Sinval Pinto Brandão Filho, Diretor do Instituto Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz; ao Ilustríssimo Senhor Orlando Jorge de Andrade Lima, Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde - COMSEMS-PE; ao Ilustríssimo Senhor José Iran Costa Junior, Presidente do Conselho Estadual de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

O Sistema Único de Saúde - SUS é o sistema de saúde pública do Brasil, que foi se consolidando através do Movimento da Reforma Sanitária Brasileira, constituído pelos: movimentos populares de saúde, centrais sindicais, universidade, e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC. Posteriormente, outros segmentos da sociedade também se incorporaram ao movimento.

As proposições desse movimento eram dirigidas basicamente à construção de uma nova política de saúde efetivamente democrática, considerando a descentralização, universalização e unificação como elementos essenciais para a reforma do setor. O Programa de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento (PIASS) iniciou a implantação dessa rede de serviços voltada para a atenção primária à saúde em 1976.

Em 1980, com a criação do Programa Nacional de Serviços Básicos de Saúde (PREV-SAÚDE), que em sua prática não foi implementado, e foi logo seguido pelo plano do Conselho Nacional de Administração da Saúde Previdenciária (CONASP), em 1982, que implantou as políticas de Ações Integradas de Saúde (AIS), em 1983.

A 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986, consagrou os princípios sugeridos pelo Movimento da Reforma Sanitária. Em 1987 é implementado o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS), como uma consolidação das Ações Integradas de Saúde (AIS), que adota como diretrizes a universalização e a equidade no acesso aos serviços, à integralidade dos cuidados, a regionalização dos serviços de saúde e implementação de distritos sanitários, a descentralização das ações de saúde, o desenvolvimento de instituições colegiadas gestoras e o desenvolvimento de uma política de recursos humanos.

A Constituição de 1988 dedicou um capítulo à saúde, que retrata o resultado de todo processo desenvolvido ao longo de duas décadas, criando o Sistema Único de Saúde – SUS e determinando que “a saúde é direitos de todos e dever do Estado” (art. 196).

Trinta anos passados, a criação do SUS ainda é vista, em praticamente todo o mundo, como uma das propostas mais avançadas em termos de inclusão social e universalização da assistência, diante de tal fato, faz-se justo e necessário a referida homenagem, que visa celebrar esse tempo de criação do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como refletir sobre seus limites estruturais. Esta proposição espera contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa

Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2018.

Teresa Leitão Deputada

Requerimento Nº 5392/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, **Voto de Congratulações**, ao **Colégio Damas, pelos 122 anos de existência**, que foi comemorado no dia 15 de outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ir. Maria do Carmo, Diretora do Colégio Damas; Ir. Marcela Sarmento, Diretoria; Ir. Alcilene Fernandes, Diretoria; Ir. Rosiane Siqueira, Diretoria; Ir. Miriam Vieira, Diretoria; Ir. Socorro Freire, Diretoria; Ir. Maria Ivanise Soares, Diretoria; Ceres Campelo, Diretoria; Bruna Marcelletti, Diretoria; Fernando Ribeiro, Diretoria; Dom Antônio Fernando Saburido, Arcebispo; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Raul Henry, Vice-Governador de Pernambuco e Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado; Frederico Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Colégio Santa Cecília, Diretoria; Colégio Santa Madalena Sofia, Diretoria; Colégio Santa Sofia, Diretoria; Colégio Santa Cristina, Diretoria; Colégio Nossa Senhora da Graça, Diretoria; Colégio Imaculada Conceição, Diretoria; Colégio Regina Mundi, Diretoria; Colégio Regina Pacis, Diretoria; Colégio São Francisco de Assis, Diretoria; Colégio Regina Coeli, Diretoria; Eduardo Monteiro, Diretor Presidente; João Carlos Paes Mendonça, Presidente do Jornal do Comercio/Rádio Jornal e TV Jornal; Alexandre Rands, Presidente; Iuri Maia Leite, Diretor da Rede Globo Nordeste; Jamildo Melo, Jornalista; Magno Martins, Jornalista; Inaldo Sampaio, Jornalista; Renata Bezerra de Melo, Jornalista; Roberta Jungman, Jornalista do Blog Foco da Folha de Pernambuco; Aldo Vilela, Jornalista; Claudia Elói da Hora, Jornalista; Samir Abou Hana, Jornalista e apresentador; João Alberto Martins Sobral, Cronista Social; Edmar Lyra, Jornalista; Arijaldo Carvalho, Publicitário.

Justificativa
O requerimento que ora estamos pleiteando junto a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo parabenizar o Colégio das Damas da Instrução Cristã , mais conhecido simplesmente como Colégio Damas , pelos seus 122 anos de fundação, sendo uma das mais tradicionais instituições de ensino da América do Sul. <p>Fundado no ano de 1896, é mantido pelo Instituto das Damas da Instrução Cristã, cuja se encanta na Bélgica. No começo, era uma escola apenas para meninas, mas com passar tempo, veio a tornar-se misto.</p> <p>O colégio Damas conta com projetos dentro da Pastoral e seus projetos pedagógicos são de excelência. Além disso, conta com um centro esportivo moderno, oferecendo aos seus alunos, Natação, Ginástica artística, Ginastica rítmica, Judô, Ballet, Futsal, Futebol, Basquete e Vôlei.</p> <p>É, pois uma comunicadora Educativa cristã, evangelizadora, voltada para a formação humana, a excelência acadêmica, a justiça, a solidariedade e a pedagogia da inclusão; comprometida com a cidadania, com a promoção social e o bem da coletividade; o serviço da vida e da esperança.</p> <p>Como parlamentar não poderia deixar de prestar esta singela homenagem pelos serviços educacionais que lá são oferecidos, aos alunos que nascem pelas suas bancas, e é o que fazemos através deste Voto de Congratulações, que ora encaminhamos a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, ao qual refutamos como dos mais significativos.</p> <p>Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2018.</p>
Ricardo Costa Deputado

Requerimento Nº 5393/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja concedido um Voto de Aplauso ao Senhor Prefeito do Paulista/PE Júnior Matuto e à Senhora Secretária Executiva de Políticas para as Mulheres Bianca Pinho Alves, pelos 6 anos de Políticas Públicas para as mulheres daquele município de acordo com publicação do Portfólio “É o que a gente faz que faz a gente”

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Senhora Secretária Bianca Pinho Alves, Secretária Executiva de Políticas para as Mulheres do Paulista/PE; Excelentíssimo Senhor Júnior Matuto, Prefeito do Paulista/PE.

Justificativa

Ao longo de 6 anos de trabalho, a Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres desempenha um trabalho notável na sua área de atuação, desenvolvendo diversos benefícios sociais. Iniciando em 2013, logo na primeira gestão, a Secretaria cria e executa diversas práticas de melhoria de vida não só das mulheres, mas de toda a sociedade. É inegável que a melhoria da condição das mulheres, reflita na qualidade de cultura de todos.

A Política de Gênero adotada não se restringe a buscar uma melhora passiva das mulheres, mas sim ativamente qualificá-las por meio de projetos que incentivem o empreendedorismo, a busca de autonomia financeira e as mais diversas formas de fortalecimento sociopolítico.

A busca pela eliminação da desigualdade de gêneros é uma realidade, e ações como essa merecem o devido reconhecimento. Dentre os diversos projetos desenvolvidos destacamos o “Projeto Maria da Penha vai à Escola” que visa ampliar o conhecimento dos alunos, regulares e do EJA, sobre a Lei Maria da Penha e seus mecanismos, tendo sido, inclusive, finalista ao Prêmio de Igualdade de Gêneros em toda América Latina e Caribe, promovido pelo Banco Mundial.

Os esforços da Secretaria agora podem ser ainda mais conhecidos por todos com a publicação do Portfólio “É o que a gente faz que faz a gente”, e devem inspirar outros entes públicos a seguir rumos semelhantes a fim de extinguir a diferença entre gêneros.

Pela relevância do exposto peço aos meus pares desta casa o deferimento da proposição.

Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2018.

Laura Gomes Deputado

Requerimento Nº 5394/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito um voto de aplauso ao artista plástico Wando Pontes pela conquista da primeira colocação no 7º Concurso Nossa Gente Nossa Arte, promovido pela Rede de Farmácias Pague Menos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Natanael Vasconcelos, Presidente - UBE Nucleo Garanhuns; Sr. Armando Duarte, Prefeito de Caetés; Sr.José Antônio da Silva, Vereador; Sr. Valdie Marino, Locutor; Sr. Eduardo Peixoto, Locutor; Sr. Walfredo Carneiro Cavalcante Neto, Gerente; SR. Marcos Cardoso, Locutor; Sra. Neila Barros, Secretária; Sr. Audálio Ramos, Vereador; SR. Alcindo Correia, Vereador; Sra. Lucivania, Diretora; Sra. Tânia Dourado, Diretora; SR. André, Diretor - UBE Nacional; Sr. Alexandre Santos, Escritor- Presidente.

Justificativa

O artista plástico Wando Pontes, é natural de Garanhuns, PE. Nascido em 1969, descobriu logo cedo a sua aptidão para as artes plásticas. Na sua adolescência começou a praticar a arte de forma despretentiosa,e se apaixonou logo de cara pelas tintas, telas e pincéis.

Tomando como base a atividade rural desenvolvida pelo seu pai, aproveita as paisagens do sítio da família para reproduzir paisagens, figura de animais e cenas cotidianas dos criadores de gado e dos agricultores da região.

No início seus desenhos e pinturas eram feitos em papel e tinta a base de água para facilitar os exercícios.Tinham apenas o objetivo de praticar e descobrir as técnicas de grandes pintores que o jovem iniciante das artes encontrava nas revistas, livros e em um simples curso de correspondência, foi suficientes já que nasceu com o dom (autodidata) para as artes plásticas. Em pouco tempo, seus exercícios de pintura eram disputados pelos amigos que, presenteados emoldurava-os e divulgavam o nome do postulante das artes plásticas.

Também um apaixonado pela comunicação, aos 16 anos iniciou sua carreira de radialista no rádio em Garanhuns, onde passou por várias emissoras, motivo que o fez parar de produzir suas artes por cerca de 20 anos.

Wando Pontes é formado em Administração, turismo e pós - graduado em comunicação pela AESGA, GUS. Tem atuado também na área do marketing político e institucional com a realização de várias campanhas políticas na região e a prestação de serviços para diversas prefeituras. Amante da natureza, reside atualmente em uma chácara no município de Caetés onde está à frente da secretaria de cultura e comunicação.

Somente em 2013 voltou ao mundo das artes plásticas já como profissional, com novos estudos na área não parou mais de produzir. Foto pintura, abstratos, paisagens, carros, antigos,casarios e muitas outras encomendas de clientes.

Sua técnica é vasta. É apaixonado pelo impressionismo, executa com facilidade também espatulado, o abstrato e o realismo.

Pintou uma serie de quadros com os principais pontos turísticos de Garanhuns que o rendeu a exposição Belezas de Garanhuns, realizada em 2017, na galeria Kadichare em parceria com a artista plástica Socorrinho Gueiros. Pelo Poder Legislativo de Garanhuns receberam votos de aplauso.

Graças ao mundo da internet e o seu bom relacionamento com os profissionais de comunicação da região, o nome do artista não para de crescer com as constantes publicações dos seus trabalhos nos blogs, revistas, rede sociais, rádios e tvs.

Diante de todo exposto, solicito de meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de outubro de 2018.

Claudiano Martins Filho Deputado
--

Pronunciamento

PRONUNCIAMENTO DE ANTÔNIO MORAES NA REUNIÃO SOLENE REALIZADA EM 22 DE outubro DE 2018.

No dia 23 de outubro de 1906, Alberto Santos Dumont mostrou à humanidade ser possível cruzar os ares com uma máquina mais pesada que o ar.

A bordo do 14-bis, o piloto brasileiro realizou o primeiro voo com um avião capaz de alçar voo e retornar por seus próprios meios, sem auxílio de propulsores ou dispositivos externos.

O inédito feito do aeronauta e inventor aconteceu diante de uma multidão em Paris, e representou a definitiva consagração desse herói nacional.

Por essa proeza, comemora-se, em 23 de outubro, o Dia do Aviador.

A data é celebrada em todo o país e enaltece não apenas o legado do patrono da aviação, mas o respeito e admiração de todos os brasileiros pelos profissionais do ramo.

Nessa solenidade assinalam-se também os 30 anos do 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA 3.

No Brasil existem quatro CINDACTAS, situados nas cidades de Manaus, Brasília, Curitiba e Recife.

O CINDACTA 3, situado em nossa capital, é o responsável por controlar e gerenciar todo o tráfego aéreo da Região Nordeste e de parte do Oceano Atlântico, cobrindo uma área superior a 13 milhões de quilômetros quadrados.

Para cumprir com excelência essa missão, o centro conta com mais de mil técnicos.

Normalmente, como passageiros, sequer vemos a atuação desses profissionais, mas eles estão ali, a todo momento, garantindo um voo tranquilo e em segurança.

Dessa forma, a presente solenidade, requerida pelo deputado Zé Maurício, representa uma oportuna homenagem da Assembleia Legislativa de Pernambuco ao dia do Aviador, à Força Aérea Brasileira e a todos os que compõem o CINDACTA 3, pela dedicação e zelo em proporcionar a segurança de nosso espaço aéreo, no transporte de passageiros e de cargas.

Portaria

PORTARIA Nº 401/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e por decisão da Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 17 de outubro de 2018,
RESOLVE: determinar que o expediente do dia 1º de novembro de 2018, seja considerado ponto facultativo, tendo em vista o feriado do dia 28 de outubro, data dedicada ao dia do Servidor Público.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em,23 de outubro de 2018.
Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário